



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I - PARTE II
DECRETO Nº 46.257 — DE 18 DE JUNHO DE 1959

ANO XVII — Nº 197

CAPITAL FEDERAL

TERÇA-FEIRA 14 DE OUTUBRO DE 1975

MINISTÉRIO DA FAZENDA

BANCO CENTRAL DO BRASIL

GERÊNCIA DE MERCADO DE CAPITAIS

DESPACHO DO DIRETOR

De 30 de setembro de 1975, deferindo, na forma do Parecer, o requerido no processo nº:

Sociedade Corretora

Mudança de denominação — Alteração Contratual:

A-DP-75/1449 — Receita — Corretora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.

Adotada a denominação "Metropolitana Corretora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda."

Instrumento de 23 de setembro de 1975.

Aumento de Capital — Alteração Contratual:

A-DP-75/1449 — Receita — Corretora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.

Em transformação para "Metropolitana Corretora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda."

De Cr\$ 150.000,00 para Cr\$ 1.150.000,00.

Instrumento de 23 de setembro de 1975.

Mudança de Localização da Sede

— Alteração Contratual:

A-DP-75/1449 — Receita — Corretora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.

Em transformação para "Metropolitana Corretora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda."

De Goiânia (GO) para Brasília (DF)

Instrumento de 23 de setembro de 1975.

Instalação de dependência — Alteração Contratual:

A-DP-75/1449 — Receita — Corretora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.

Em transformação para Metropolitana Corretora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda."

Em Goiânia (GO).

Instrumento de 23 de setembro de 1975.

DESPACHO DO GERENTE

De 30 de setembro de 1975, deferindo, na forma do Parecer, o requerido no processo nº:

Sociedade Distribuidora

Reforma de Estatuto:

A-RJ-75/221 — DENASA — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.

A.G.E. de 7-2-75.

GERÊNCIA

DE MERCADO DE CAPITAIS

DESPACHO DO DIRETOR

De 2.10.75, deferindo, na forma dos pareceres, o requerido nos processos números:

Sociedade Crédito Imobiliário

Instalação de Dependência:

A-RJ-75-532 — Crédito São Paulo S.A. — Crédito Imobiliário. — Em São Paulo (SP) — Reuniões de Diretoria de 11.10.74, 10.7.75 e 13.8.75

Sociedade Distribuidora

Instalação de Dependência:

A-RJ-75-537 — Distribuidora de Valores Mobiliários Fininvest S. A.

— Em Campinas (SP) — Reunião de Diretoria de 4.9.75.

DESPACHO DO DIRETOR

De 2.10.75, deferindo, na forma do parecer, o requerido no processo número:

Aumento de Capital por Incorporação da Sociedade — Reforma de Estatuto:

A-RJ-75/279 — LARA — Rio S.A. — Sociedade Corretora de Títulos, Câmbio e Valores Mobiliários — Em transformação para "Lara S. A. — Corretora de Valores e Câmbio — De Cr\$ 2.750.000,00 para Cr\$ 3.450.000,00 — Por incorporação da "Lara S.A. — Corretora de Valores e Câmbio. — A. G. E. de 7 de maio de 1975 e 9.5.75 e Reunião de Diretoria de 5.5.75.

Cancelamento da Autorização para Funcionar:

A-RJ-75/279 — Lara S.A. — Corretora de Valores e Câmbio — De São Paulo (SP) — A. G. E. de 12 de maio de 1975.

Instalação de Dependência:

A-RJ-75/279 — Lara — Rio S.A. — Sociedade Corretora de Títulos, Câmbio e Valores Mobiliários — Em transformação para "Lara S. A. — Corretora de Valores e Câmbio — Em São Paulo (SP) — Reunião de Diretoria de 5.5.75 e A.G.E. de 9.5.75.

Mudança de Denominação — Reforma de Estatuto:

A-RJ-75/279 — Lara Rio S. A. — Sociedade Corretora de Títulos, Câmbio e Valores Mobiliários — Em transformação para "Lara S. A. — Corretora de Valores e Câmbio — Em São Paulo (SP) — Reunião de Diretoria de 5.5.75 e A.G.E. de 9.5.75.

Adotada a denominação "Lara S.A. — Corretora de Valores e Câmbio". — A. G. E. de 9.5.75.

— Em São Paulo (SP) — Reunião de Diretoria de 5.5.75 e A.G.E. de 9.5.75.

INSPECTORIA DE BANCOS

DESPACHO DO CHEFE DA DIORGE

Em 30 de setembro de 1975, deferindo, nos termos do Parecer, o requerido no processo nº:

Constituição de reservas para futuro aumento de capital — Lei 4.357, de 1964

DF-993-75 — Banco Antônio do Queiroz S.A.

Monte Azul Paulista (SP)

Ago. de 31-3-75

De Cr\$ 2.642.149,38.

Delegacia Regional em Porto Alegre (RS).

SERVIÇO REGIONAL DA INSPECTORIA DE BANCOS

DESPACHOS DO CHEFE

Deferindo, nos termos do parecer, o requerido no processo nº:

Em 30 de setembro de 1975

Ampla reforma dos Estatutos sociais

RS 61-75 — Cooperativa de Crédito Mútuo dos Empregados da Companhia Estadual de Energia Elétrica Ltda. — "CRECE".

Porto Alegre — RS.

Assembleia Geral Extraordinária de 27-8-75.

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO

PORTARIAS Nº 493, DE 22 DE SETEMBRO DE 1975

O Superintendente da Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB), no uso de suas atribuições legais, resolve:

Nº 493 — Delegar Poderes ao Delegado desta Superintendência no Estado do Paraná, Pedro Tocafundo, para representá-lo no ato de assinatura do Contrato de Aluguel de Equipamento Telegráfico e Prestação de Serviços da Rede Nacional de Telex, localizada em Curitiba — PR, de acordo com o que consta no Processo SUNAB nº 12.567-75.

A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Nº 500 — Delegar Poderes ao Delegado desta Superintendência no Estado do Pará, Rdefonso Pereira Guimarães, para representá-lo no ato de assinatura do Contrato de Prestação de Serviços de Limpeza e Conservação, a ser firmado com a Empresa Brallimpex Ltda., estabelecida em Belém-PA, de acordo com o que consta no processo SUNAB nº 10.630-75.

A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União. — Rubens Nod Wilks.

SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA PESCA

PORTARIA Nº 487, DE 2 DE OUTUBRO DE 1975

O Superintendente da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca

— SUDEPE, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 10, inciso III, do Decreto nº 73.632, de 13 de fevereiro de 1974, e tendo em vista o que consta do Processo nº 8.672-75, resolve, nos termos do artigo 8º do Decreto-lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974:

Art. 1º Aprovar, para efeito de enquadramento na Portaria SUDEPE nº 311, de 1º de julho de 1975, o projeto apresentado por V. de Sant'Anna & Cia. S. A. — Industrial e Exportadora, objetivando o acesso aos recursos de incentivos fiscais destinados à pesca.

Art. 2º Conceder-se-á à empresa beneficiária, consoante a sistemática estabelecida pelo Decreto-lei nº 1.376-74, recursos no valor de Cr\$.. 2.080.000,00 (dois milhões e oitenta

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Horário da Redação

O Setor de Redação funciona, para atendimento do público, das 12 às 18 horas.

Dos Originais

As Repartições Públicas deverão entregar no Serviço de Comunicações do Departamento de Imprensa Nacional, até as 17 horas, o expediente destinado à publicação.

Os originais para publicação, devidamente autenticados, deverão ser datilografados diretamente, em espaço dois, em papel acetinado ou apergamilhado, medindo no máximo 22 x 33 cm, sem emendas ou rasuras. Serão admitidas cópias em tinta preta e indelével, a critério do D.I.N.

Os originais encaminhados à publicação não serão restituídos às partes, ainda que não publicados.

Reclamações

As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erro ou omissão, deverão ser formuladas por escrito ao Setor de Redação, até o quinto dia útil subsequente à publicação.

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL**EXPEDIENTE**

DIRETOR-GERAL

ALBERTO DE BRITTO PEREIRA

DIRETOR DA DIVISÃO DE PUBLICAÇÕES

J. B. DE ALMEIDA CARNEIRO

CHEFE DO SERVIÇO EDITORIAL

MARIA LUZIA DE MELO

DIÁRIO OFICIAL**SEÇÃO I. PARTE II**

Órgão destinado à publicação dos atos da administração descentralizada
(Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional)

BRASILIA

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES		FUNCIONÁRIOS	
Semestre	Cr\$ 69,00	Semestre	Cr\$ 52,00
Ano	Cr\$ 138,00	Ano	Cr\$ 103,00
<i>Exterior</i>		<i>Exterior</i>	
Ano	Cr\$ 198,00	Ano	Cr\$ 163,00

PORTE ABREO

A ser contratado separadamente com a Delegacia Regional da E.C.T.
(Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos), em Brasília.

NÚMERO AVULSO

- O preço do número avulso figura na última página de cada exemplar.
- O preço do exemplar atrasado será acrescido de Cr\$ 0,50 por ano, se de anos anteriores.

Assinaturas

— As assinaturas para o exterior serão anuais.

— As assinaturas vencidas serão suspensas sem prévio aviso.

— Para evitar interrupção na remessa dos órgãos oficiais, a renovação de assinatura deve ser solicitada com trinta (30) dias de antecedência.

— As assinaturas das Repartições Públicas serão anuais e deverão ser renovadas até 31 de março.

— Os Suplementos às edições dos órgãos oficiais só serão remetidos aos assinantes que solicitarem no ato da assinatura.

— Os pedidos de assinaturas de servidores devem ser encaminhados com comprovante de sua situação funcional.

Remessa de Valores

A remessa de valores deverá ser feita mediante Ordem de Pagamento, por cheque, através do Banco do Brasil, a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional, acompanhada de esclarecimentos quanto à sua aplicação.

mil cruzeiros), com a destinação a seguir explicitada:

I — Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) para reforço do capital-degiro;

II — Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) para saneamento financeiro do passivo; e

III — Cr\$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros) com vistas ao atendimento do disposto no artigo 20 do Decreto-lei n.º 1.376-74).

Parágrafo Único. A liberação dos recursos mencionados neste artigo dar-se-á de conformidade com o seguinte cronograma:

Cr\$ 1.030.000,00 — Setembro de 1975

Cr\$ 1.030.000,00 — Dezembro de 1975

Art. 3.º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

João Luiz Guimarães, Superintendente.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL

PORTARIA Nº 430-75-P, DE 30 DE SETEMBRO DE 1975

O Presidente do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, no uso das atribuições que lhe são conferidas no inciso II, do artigo 25, Capítulo IV do Regimento aprovado pela Portaria Ministerial número 229, de 25 de abril de 1975.

Considerando o disposto nos artigos 6.º alínea "a" e 11 da Lei 5.197, de 1987 bem como, na Portaria número 1.407 de 15-04-70 do IBDF;

Tendo em vista o que se contém no processo IBDF nº 4.251-75, resolve:

Conceder registro ao Clube de Caçadores da Bahia com sede a rua Carlos Gomes, 6, sala 703 — Salva-

dor — BA, de acordo com a Portaria nº 1.407, de abril de 1970.

Fica o referido Clube obrigado a cumprir o disposto na Legislação em vigor e de modo especial a Lei 3.197, de 1987 e Portaria nº 3.481-DN-73, do IBDF.

O não cumprimento das exigências acima referidas, implica na automática cassação deste registro, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. — Osvaldo Bastos de Menezes, Presidente Substituto.

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

PORTARIAS DE 1.º DE OUTUBRO DE 1975

O Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, no uso das atribuições que confere o artigo 25, alínea "n", do Regulamento Geral aprovado pelo Decreto nº 68.153, de 1.º de fevereiro de 1971, resolve:

N.º 1413 — Conceder dispensa a José Maria Madeira, Engenheiro-Agrônomo, nível 20-A, das funções de

Executor do Projeto Integrado da Colonização Barra do Corda, da Coordenadoria Regional do Meio — Norte — CR-12.

N.º 1414 — Designar Luiz de França Barros, para exercer as funções de Executor do Projeto Integrado da Colonização Barra do Corda, da Coordenadoria Regional do Meio-Norte — CR-12, em virtude da dispensa de José Maria Madeira. — Lourenço Vieira da Silva.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA**UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA**

PORTARIA Nº 1.031, DE 24 DE SETEMBRO DE 1975

O Reitor da Universidade Federal da Bahia, no uso das atribuições que lhe confere o art. 40, inciso VI, do Estatuto da mesma Universidade, resolve:

De acordo com o art. 75, item I, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, conceder, a pedido, exoneração a partir de 19-03-75, a Joel Carlos Santos de Almeida, Escrevente Datilógrafo, nível 7, do Quadro Único de Pessoal — Parte Permanente desta

Universidade, lotado no Instituto de Ciências da Saúde, tendo em vista o que consta do Processo nº 19.375, de 27-08-75. — Augusto da Silveira Mascarenhas, Vice-Reitor, em exercício.

PORTARIA Nº 1.064, DE 23 DE SETEMBRO DE 1975

O Reitor da Universidade Federal da Bahia, no uso das atribuições que lhe confere o art. 40, inciso VI, do Estatuto da mesma Universidade, resolve:

De acordo com o art. 75, item I, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, conceder, a pedido, exoneração a partir de 06-03-75, a Aureliano Machado de Santana Filho, Escrevente-

Datilógrafo, nível 7, do Quadro Único de Pessoal — Parte Permanente, lotado na Coordenação Central da Pesquisa e Pós-Graduação da Superintendência Acadêmica desta Universidade, tendo em vista o que consta do Processo nº 5.961, de 25-03-75. — Augusto da Silveira Mascarenhas, Vice-Reitor, em exercício.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA

PORTARIAS DE 2 DE SETEMBRO DE 1975

O Vice-Reitor da Universidade Federal de Santa Maria, no exercício da Reitoria, usando de suas atribuições legais e estatutárias, resolve:

N.º 8467 — Conceder exoneração a Marta Zanella, matrícula nº 2.291.678, do cargo de Laboratorista, P-1602.913, do Quadro Suplementar da Universidade Federal de Santa Maria, a partir de 13 de agosto de 1975.

N.º 8438 — Dispensar Renclis Luis Girardello Rossato, Agente Administrativo, SA-301.6, do Quadro Permanente desta Universidade, das funções de Diretor da Divisão de Legislação, Direitos e Deveres do Departamento do Pessoal, código DAI-111.3, a partir do 1.º de setembro de 1975.

O Vice-Reitor da Universidade Federal de Santa Maria, no exercício da Reitoria, usando de suas atribuições legais e estatutárias, de acordo com o que dispõe o Decreto nº 75.690, de 6 de maio de 1975, tendo em vista o que consta do Processo nº 67.582-75, resolve:

N.º 8489 — Designar Alberto de Oliveira, Agente Administrativo, SA-801.5 do Quadro Permanente da Universidade Federal de Santa Maria para exercer a Função de Secretário Administrativo do Departamento de

Zootecnia do Centro de Ciências Rurais, integrante do Grupo Direção e Assistência Intermediárias, código ... DAI-111.1 — Prof. Derblay Galvão.

PORTARIA N.º 8.499 DE 4 DE SETEMBRO DE 1975

O Vice-Reitor da Universidade Federal de Santa Maria, no exercício da Reitoria, usando de suas atribuições legais e estatutárias, e tendo em vista o que consta do Processo número 68.185-75, resolve:

Conceder exoneração a Rosa Schneider, matrícula n.º 2.294.021, do cargo efetivo de Professor Assistente, EC 503, do Quadro de Pessoal desta Universidade, a partir de 13 de agosto de 1975. — Derblay Galvão.

PORTARIA N.º 8512 DE 10 DE SETEMBRO DE 1975

O Reitor da Universidade Federal de Santa Maria, usando de suas atribuições legais e estatutárias, e tendo em vista o que consta do Processo número 69.526-75, resolve:

Conceder exoneração a Elvandro João Carvalho, matrícula n.º 2.292.206, do cargo efetivo de Auxiliar de Enfermagem, NM-1001.7B, do Quadro Permanente da Universidade Federal de Santa Maria, a partir de 3 de setembro de 1975. — Hélio Homero Bernardi.

PORTARIA N.º 8554 DE 15 DE SETEMBRO DE 1975

O Reitor da Universidade Federal de Santa Maria, usando de suas atribuições legais e estatutárias, de acordo com o disposto na alínea b, do item 6, da Instrução Normativa DASP número 46, de 19 de agosto de 1975, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 70.004-75, resolve:

Designar Valdir Lazzarin, ocupante do cargo de Agente da Portaria,

TP-1202.4, do Quadro Permanente da Universidade Federal de Santa Maria, para exercer a função de Secretário Administrativo do Departamento de Educação Física do Centro de Educação Física, código DAI-111.1, em caráter provisorio, enquanto houver insuficiência dos servidores ocupantes de cargos e empregos integrantes da lotação da Categoria Funcional do Agente Administrativo, SA-501, correlata com a referida função de acordo com o Decreto n.º 75.653, de 6 de maio de 1975, que implantou o Grupo DAI-110 nesta Universidade. — Hélio Homero Bernardi.

PORTARIA N.º 8571 DE 18 DE SETEMBRO DE 1975

O Reitor da Universidade Federal de Santa Maria, usando de suas atribuições legais e estatutárias, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 62.317-75, resolve:

Conceder exoneração a Luiz Carlos Ritter Lund, matrícula número 2.291.948, do cargo efetivo de Professor Assistente, EC-503, do Quadro de Pessoal da Universidade Federal de Santa Maria, a partir de 1.º de agosto de 1975. — Hélio Homero Bernardi.

PORTARIA N.º 8574 DE 19 DE SETEMBRO DE 1975

O Reitor da Universidade Federal de Santa Maria, usando de suas atribuições legais e estatutárias, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 70.239-75, resolve:

Conceder exoneração a Valdomiro Degliuomini Sobrinho, matrícula número 2.231.693, do cargo efetivo de Agente de Portaria, TP-1202.2B, do Quadro Permanente da Universidade Federal de Santa Maria, a partir de 14 de agosto de 1975. — Hélio Homero Bernardi, Reitor.

nea "c", do Decreto-lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966, resolve:

1. Retificar, na forma abaixo, a seguinte expressão da parte final do subitem 1.3, do item 1 — Cobertura, das Condições Gerais da Apólice Brasileira de Seguro Cascos (Circular 26-75).

Onde se lê: "... alínea a e e deste item ..." Leia-se: "... alíneas a e e deste item..."

2. Esta circular entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. — Alpheu Amaral.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO

Retificações

No Diário Oficial — Seção I — Parte II — de 14 de agosto de 1975 — Página 2991 — segunda coluna — RD-36-75 — de 1.º de julho de 1975.

Onde se lê: 5. A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário. — Leia-se: 5. A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

Rd de Janeiro, 1.º de julho de 1975 — Mauricio Schulman, Presidente.

No Diário Oficial — Seção I — Parte II — de 15 de agosto de 1975 — Página 3020 — segunda coluna — RC-20-75 — de 15 de julho de 1975

Onde se lê: "Considerando o interesse do BNH em expandir as atividades de Apoio Técnico à sua Programação". — Leia-se: "Considerando o interesse do BNH em expandir as atividades de Apoio Técnico à sua Programação".

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO

Hospital dos Servidores do Estado

Relação nº 95, de 1975

ORDEN DE SERVIÇO N.º 224, DE 5 DE AGOSTO DE 1975

O Diretor do Hospital dos Servidores do Estado, usando da atribuição que lhe confere a Instrução número 49, de 17 de setembro de 1971 (BI-179-71), resolve:

Designar José Manoel da Silva Filho, Agente Administrativo, Classe "E", Código SA-601.6, ponto número 5.429, matrícula n.º 1.745.816, para substituir o Chefe do Setor de Administração Financeira (SFF), na função Código DAI-111.1, da Policlínica "Alexander Fleming" (HSF), do Quadro Permanente do Hospital dos Servidores do Estado, em seus impedimentos eventuais. — Jorge de Castro Dodswoorth Martins.

ORDENS DE SERVIÇO, DE 29 DE SETEMBRO DE 1975

O Diretor do Hospital dos Servidores do Estado, usando da atribuição que lhe confere a Instrução n.º 49, de 17 de setembro de 1971 (BI-179-71), resolve:

N.º 300 — Designar Cláudio Marinho Lima, Médico, Classe "C", Código NS-901-7, matrícula n.º 1.513.183, ponto número 947, para substituir o Chefe de Clínica do Serviço de Neurologia (SMC-N), na função Código DAI-111.1, da Divisão Médica (HSM), do Quadro Permanente do Hospital dos Servidores do Estado, em seus impedimentos eventuais.

N.º 301 — Designar Maria da Conceição Bandeira Rabello, Agente de Serviços Complementares, Classe "B", Código NM-1631.7, matrícula n.º 1.513.373, ponto n.º 1.671, para substituir o Chefe da Seção de Recreação Hospitalar (MSR), na função Código DAI-111.1, do Serviço Social (SMS), da Divisão Médica (HSM), do Quadro Permanente do Hospital dos Servidores do Estado, em seus impedimentos eventuais.

N.º 302 — Designar Shirley da Cunha Pires, Assistente Social, Classe "A", Código NS-930.1, ponto número 1.557, matrícula n.º 1.513.359,

para substituir o Chefe do Serviço Social (SMS), na função Código DAI-111.2, da Divisão Médica (HSM), do Quadro Permanente do Hospital dos Servidores do Estado, em seus impedimentos eventuais.

N.º 303 — Designar Isaac Gabbay, Médico, Classe "C", Código NS-901-7, matrícula número 1.792.017, ponto número 343, para substituir o Chefe de Clínica do Serviço de Dermatologia e Sifilografia (SMC-S), na função Código DAI-111.1, da Divisão Médica (HSM), do Quadro Permanente do Hospital dos Servidores do Estado, em seus impedimentos eventuais. — Jorge de Castro Dodswoorth Martins.

DEPARTAMENTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

DESPACHOS DO DIRETOR

Rio de Janeiro

HBF n.º 18.075 — Antônio de Castro — Indeferir a habilitação de Dona Francisca Pinto dos Santos, por falta de amparo legal.

São Paulo

Proc. n.º 18.522-67 — Aymoré de Mello. — Indeferir o pedido de folhas 57, formulado por D.ª Maria Aparecida Capriotti de Mello, por falta de amparo legal.

Relação nº 96, de 1975

PORTARIAS DE 2 DE OUTUBRO DE 1975

O Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, usando das atribuições que lhe confere o artigo 17, do Decreto-lei número 2.685, de 12 de dezembro de 1940, e considerando a decisão do Conselho Diretor em sessão de 9 de setembro de 1975 (1489.), resolve:

N.º 1271 — Conceder aposentadoria, de acordo com os artigos 101, item III, parágrafo único, e 102, item 1, letra "a", da Constituição, com os proventos acrescidos da vantagem prevista no artigo 10, da Lei n.º 4.345, de 1954, a Maria Amélia Carvalho Pereira, matrícula número 1.745.938, ponto número 3.191, no cargo de Nutricionista, Classe "A", Código NS-903.1, do Quadro Permanente do Hospital dos Servidores do Estado. — (Proc. n.º 5.070-75 — HSE número 6.834-75).

N.º 1272 — Aposentar, de acordo com o inciso I, do artigo 101, com os proventos integrais, nos termos do inciso

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ALCOOL

ATO N.º 41-75 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1975

O Presidente do Instituto do Açúcar e do Alcool, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve:

Art. 1.º Continuam suspensas, até 31 de outubro de 1975, na Região Norte-Nordeste, o regime de cotas mensais de comercialização e as restrições à livre circulação do produto entre os Estados produtores, na forma prevista no Ato n.º 37-75, de 15 de setembro de 1975.

Art. 2.º O presente Ato vigora nesta data e será publicado no "Diário Oficial", revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos trinta dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e setenta e cinco. — Gen. Alvaro Tavares Carmo, Presidente.

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

Retificação

Na documentação da Companhia Boavista de Seguros, publicada no Diário Oficial da União de 3 de setembro de 1975, págs. 3312-33-14.

Onde se lê: "... Aprovar a alteração introduzida no artigo 5.º do Estatuto da Companhia Boavista de Seguros, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, relativa a ...", Leia-se: "... Aprovar

as alterações introduzidas no Estatuto da Companhia Boavista de Seguros, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, dentre as quais a relativa a ..."

Onde se lê: "... Companhia Boavista de Seguros — C.G.C. 33.3020001..." — Leia-se: "... Companhia Boavista de Seguros — C.G.C. 33.362.332/0001..."

Onde se lê: "... Ricardo Paulo Roquette-Pinto para 1.º e 2.º Secretários..." — Leia-se: "... Ricardo Paulo Roquette-Pinto para 1.º e 2.º Secretários..."

Onde se lê: "... passou a 1.º Secretário..." — Leia-se: "... passou a 1.º Secretário..."

Onde se lê: "... No início do 45.º (quadragésimo quinto) ..." — Leia-se: "... No início do 45.º (quadragésimo quinto) ..."

Onde se lê: "... Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 1975..." — Leia-se: "... Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 1975..."

Onde se lê: "... Moacyr Reinaldo Silva..." — Leia-se: "... Moacyr Pereira da Silva..."

Onde se lê: "... das respectivas atas das..." — Leia-se: "... das respectivas atas das..."

CIRCULAR N.º 37, DE 6 DE OUTUBRO DE 1975

Retifica a Circular n.º 25-75, que altera as Condições Gerais e Particulares de Seguros Cascos.

O Superintendente da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), na forma do disposto no art. 33, alí-

I, alínea "b", do artigo 102, ambos da Constituição, acrescidos da vantagem prevista no artigo 10, da Lei número 4.345, de 1964, Oriandina dos Santos Lima, matrícula n.º 1.928.723, ponto n.º 9.990, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, Classe "A", Código NM-100.1, do Quadro Permanente do Hospital dos Servidores do Estado. (Proc. n.º 8.076-75 — HSE n.º 6.392 de 1975).

N.º 1.273 — Conceder aposentadoria, de acordo com os artigos 101, item III, parágrafo único, e 102, item I, letra "a", da Constituição, com os proventos acrescidos da vantagem prevista no artigo 10, da Lei n.º 4.345, de 1964, a Elza Oneibo Maia, matrícula número 1.791.966, ponto n.º 1.430, no cargo de Enfermeiro, Classe "B", Código NS-904.8, do Quadro Permanente do Hospital dos Servidores do Estado. (Proc. n.º 5.333-75 — HSE n.º 7.444, de 1975).

N.º 1.275 — Conceder aposentadoria, de acordo com os artigos 101, item III, parágrafo único, e 102, item I, letra "a", da Constituição, com os proventos acrescidos da vantagem prevista no artigo 10, da Lei n.º 4.345, de 1964, a Gumercindo Bezerra Silva, matrícula número 1.791.919, ponto número 2.978, no cargo de Agente Administrativo, Código SA-801.3, Classe "D", do Quadro Permanente do Hospital dos Servidores do Estado. (Proc. n.º 1.967-75 — HSE n.º 6.841, de 1975).

N.º 1.278 — Conceder aposentadoria, de acordo com os artigos 101, item III, parágrafo único, e 102, item I, letra "a", da Constituição, com os proventos acrescidos da vantagem prevista no artigo 10, da Lei n.º 4.345, de 1964, a Raymundo Sampaio de Oliveira, matrícula n.º 1.791.994, ponto n.º 9.975, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "B", Código NM-1001.7, do Quadro Permanente do Hospital dos Servidores do Estado. (Processo número 5.408-75 — HSE número 9.181 de 1975).

N.º 1.277 — Conceder aposentadoria, de acordo com os artigos 101, item III, parágrafo único, e 102, item I, letra "a", da Constituição, com os proventos acrescidos da vantagem prevista no artigo 10, da Lei n.º 4.345, de 1964, a Marcella Corrêa de Almeida, matrícula n.º 1.743.939, ponto número 3.191, no cargo de Nutricionista, NS-905.3, classe "B", do Quadro Permanente do Hospital dos Servidores do Estado. (Processo n.º 4.671-75 — HSE n.º 6.146-75).

N.º 1.278 — Aposentar, de acordo com o inciso I, do artigo 101, com os proventos integrais, nos termos do inciso I, alínea "b", do artigo 102, ambos da Constituição, acrescidos da vantagem prevista no artigo 10, da Lei n.º 4.345, de 1964, Manoel Francisco de Souza, matrícula n.º 1.028.722, ponto n.º 9.992, no cargo de Artífice de Manutenção — A-303, nível 8, do Quadro Suplementar do Hospital dos Servidores do Estado. (Processo número 8.114-75 — HSE n.º 3.622-75).

N.º 1.279 — Conceder aposentadoria, de acordo com os artigos 101, item III, parágrafo único, e 102, item I, letra "a", da Constituição, com os proventos acrescidos da vantagem prevista no artigo 10, da Lei número 4.345, de 1964, a Lza Teixeira de Abreu, matrícula n.º 1.912.305, ponto n.º 1.481, no cargo de Enfermeiro, Classe "B", Código NS-904.8, do Quadro Permanente do Hospital dos Servidores do Estado. (Processo número 6.887-75 — HSE n.º 9.145-75).

N.º 1.280 — Aposentar, de acordo com o inciso I, do artigo 101, com os proventos integrais, nos termos do inciso I, alínea "b", do artigo 102, ambos da Constituição, acrescidos da vantagem prevista no artigo 10, da Lei n.º 4.345, de 1964, El Dias Oliveira, Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, Classe "B", Código NM-1.006.2, matrícula n.º 1.765.054, ponto n.º 2.474, do Quadro Permanente do Hospital dos Servidores

do Estado. (Processo n.º 8.039-75 — HSE n.º 7.835-75).

N.º 1.281 — Aposentar, de acordo com o inciso I, do artigo 101, com os proventos integrais, nos termos do inciso I, alínea "b", do artigo 102, ambos da Constituição, acrescidos da vantagem prevista no artigo 10, da Lei n.º 4.345, de 1964, Silvio Emanoel, matrícula n.º 1.774.830, ponto número 3.711, no cargo de Técnico de Laboratório, NM-1.005.7, classe "C", do Quadro Permanente do Hospital dos Servidores do Estado. (Processo n.º 3.678-75 — HSE n.º 12.494-75).

N.º 1.282 — Aposentar, de acordo com o inciso I, do artigo 101, com os proventos integrais, nos termos do inciso I, alínea "b", do artigo 102, ambos da Constituição, acrescidos da vantagem prevista no artigo 10, da Lei n.º 4.345, de 1964, Benedito de Almeida, matrícula n.º 1.035.045, ponto n.º 9.512, no cargo de Agente de Portaria, classe "A", Código TP-1.202.1, do Quadro Permanente do Hospital dos Servidores do Estado. (Processo n.º 4.833-75 — HSE número 5.471-75).

N.º 1.283 — Aposentar, de acordo com o inciso I, do artigo 101, com os proventos integrais, nos termos do inciso I, alínea "b", do artigo 102, ambos da Constituição, acrescidos da vantagem prevista no artigo 10, da Lei número 4.345, de 1964, Gasparck do Carmo Rezende, matrícula número 2.124.119, ponto n.º 8.864, no cargo de Médico, Classe "A", Código NS-901.3, do Quadro Permanente do Hospital dos Servidores do Estado. (Processo número 5.886-75 — HSE n.º 8.346-75).

N.º 1.284 — Aposentar, de acordo com o inciso I, do artigo 101, com os proventos integrais, nos termos do inciso I, alínea "b", do artigo 102, ambos da Constituição, acrescidos da vantagem prevista no artigo 10, da Lei n.º 4.345, de 1964, Haroldo Cavalcanti Moura, Agente Administrativo, classe "E", Código SA-801.6, matrícula n.º 1.613.161, ponto número 1.712, do Quadro Permanente do Hospital dos Servidores do Estado. (Processo número 5.112-75 — HSE n.º 4.781-75).

N.º 1.285 — Conceder aposentadoria, de acordo com os artigos 101, item III, parágrafo único, e 102, item I, letra "a", da Constituição, com os proventos acrescidos da vantagem prevista no artigo 10, da Lei n.º 4.345, de 1964, a Jandira Leal Alencar, matrícula n.º 1.656.463, ponto n.º 3.665, no cargo de Nutricionista, Classe "B", Código NS-905.3, do Quadro Permanente do Hospital dos Servidores do Estado. (Processo n.º 6.640-75 — HSE n.º 7.600-75).

N.º 1.286 — Conceder aposentadoria, de acordo com os artigos 101, item III, parágrafo único, e 102, item I, letra "a", da Constituição, com os proventos acrescidos da vantagem prevista no artigo 10, da Lei número 4.345, de 1964, a Edith Ribeiro da Fonseca, matrícula n.º 1.911.047, ponto n.º 5.431, no cargo de Agente Administrativo, classe "D", Código SA-801.5, do Quadro Permanente do Hospital dos Servidores do Estado. (Processo n.º 5.774-75 — HSE número 6.242-75).

N.º 1.287 — Conceder aposentadoria, de acordo com os artigos 101, item III, parágrafo único, e 102, item I, letra "a", da Constituição, com os proventos acrescidos da vantagem prevista no artigo 10, da Lei número 4.345, de 1964, a Iris Pereira Blazero, matrícula n.º 1.746.081, ponto número 3.172, no cargo de Nutricionista, classe "A", Código NS-905.1, do Quadro Permanente do Hospital dos Servidores do Estado. (Processo número 4.725-75 — HSE n.º 6.911-75).

N.º 1.288 — Conceder aposentadoria, de acordo com o artigo 197, alínea "c", da Constituição, com os proventos acrescidos da vantagem prevista no artigo 10, da Lei n.º 4.345, de 1964 a Mário José Ferreira, matrícula n.º 1.755.044, ponto n.º 1.928, no

cargo de Técnico em Radiologia, Classe "B", Código NM-1003.7, do Quadro Permanente do Hospital dos Servidores do Estado. (Processo número 5.773-75 — HSE n.º 7.432-75).

N.º 1.289 — Conceder aposentadoria, de acordo com os artigos 101, item III, parágrafo único, e 102, item I, letra "a", da Constituição, com os proventos acrescidos da vantagem prevista no artigo 10, da Lei n.º 4.345, de 1964, a Maria Aparecida Gonçalves, matrícula n.º 1.703.043, ponto número 5.907, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, Classe "C", Código NM-1006.3, do Quadro Permanente do Hospital dos Servidores do Estado. (Processo n.º 5.498 de 1975 — HSE n.º 7.356-75).

O Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado usando das atribuições que lhe confere o artigo 17 do Decreto-lei n.º 2.865, de 12 de dezembro de 1940, resolve:

N.º 1.290 — Dispensar Dinailta Padilha de Brito, Enfermeiro, Classe A, Código NS-904.3, matrícula número 1.912.501, ponto n.º 1.641, do Quadro Permanente do Hospital dos Servidores do Estado, da função de Chefe da Unidade, Código DA-111.1, do Serviço de Enfermagem (SME), da Divisão Médica (DSM), daquele Hospital. (Processo n.º 6.601-75 — HSE número 10.800-75).

N.º 1.291 — Considerar exonerados, a partir de 14 de julho de 1975, os servidores abaixo relacionados, dos cargos indicados do Quadro Permanente do Hospital dos Servidores do Estado, em decorrência da opção pela DATAPREV, de acordo com o Decreto n.º 75.478, de 14 de março de 1975. (Processo n.º 5.226-75 — HSE número 8.648-75):

Nome	Matrícula	Ponto	Cargo
Mário Baptista	1.035.843	7.846	Agente de Mecanização de Apoio, código NM-1043.5.B
Izabel Bender	1.757.089	3.441	Agente de Mecanização de Apoio, código NM-1043.3.A
Alice Ribeiro Maia	1.036.392	7.562	Agente de Mecanização de Apoio, código NM-1043.3.A
N.º 1.292	Conceder exoneração, a partir de 27 de agosto de 1975, de acordo com o artigo 75, item I, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, a Nelson Pereira, matrícula número 2.105.078, ponto n.º 684, do cargo de Médico, Classe "A", Código NS-901.4, do Quadro Permanente do Hospital dos Servidores do Estado. (Processo n.º 6.047-75 — HSE número 9.740-75).		

N.º 1.295 — Conceder exoneração, de acordo com o artigo 75, item I, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, a partir de 1.º de outubro de 1960, a Alberto Rezende Rocha, matrícula n.º 1.837.701, do cargo de Técnico Auxiliar de Mecanização, AF-402.9.A, do Quadro de Pessoal — Parte Permanente — do IPASE. (Processo n.º 21.601-75 e apensos).

N.º 1.296 — Conceder rescisão do contrato de trabalho, de acordo com o artigo 29 da Instrução n.º 11-74, a partir de 1.º de outubro de 1975, a Ana Maria de Lima Santos, ponto n.º 21.875, do emprego de Auxiliar de Administração, da Tabela Regional de Pessoal Temporário do IPASE, lotada na Administração Central — AO (Processo n.º 6.321-75).

N.º 1.297 — Conceder rescisão do contrato de trabalho, de acordo com o artigo 29 da Instrução n.º 14-74, a partir de 31 de agosto de 1975, a Valdinara Silva de Souza, ponto número 21.669, do emprego de Auxiliar de Administração, da Tabela Regional de Pessoal Temporário do IPASE, lotada na Superintendência Local no Estado de Mato Grosso — SMT (Processo n.º 5.983-75).

N.º 1.298 — Conceder rescisão do contrato de trabalho, de acordo com o artigo 29 da Instrução n.º 14-74, a partir de 4 de setembro de 1975, a Eliott Vieira Martins, ponto número 21.613, do emprego de Datilógrafo, da Tabela Regional de Pessoal Temporário do IPASE, lotada na Superintendência Local no Estado de Minas Gerais — SMG (Processo n.º 6.319-75).

N.º 1.299 — Conceder rescisão do contrato de trabalho, de acordo com o artigo 29 da Instrução n.º 11-74, a partir de 1 de setembro de 1975, a Maria do Carmo Feres, ponto n.º 21.710, do emprego de Auxiliar de Administração, da Tabela Regional de Pessoal Temporário do IPASE, lotada na Superintendência Local no Estado de Minas Gerais — SMG (Processo número 6.318-75).

N.º 1.300 — Conceder rescisão do contrato de trabalho, de acordo com o artigo 29 da Instrução n.º 14-74, a partir de 4 de setembro de 1975, a Elizabeth Viana Almeida, ponto número 21.651, do emprego de Datilógrafo, da Tabela Regional de Pessoal Temporário do IPASE, lotada na Superintendência Local no Estado de Minas Gerais — SMG. (Processo número 6.320-75).

O Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado usando das atribuições que lhe confere o artigo 17 do Decreto-lei n.º 2.865, de 12 de dezembro de 1940, considerando o disposto no Decreto n.º 70.178, de 31 de fevereiro de 1972, e de acordo com as Portarias números P.D. 126-73 e 84-75, resolve:

N.º 1.301 — Homologar a Ordem de Serviço HSU n.º 219, de 8 de setembro de 1975, que contratou, em caráter experimental, pelo prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 445 e seu parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), Josina Marques Teixeira, para emprego de Datilógrafo, constante da Tabela Analítica Provisória do Pessoal Temporário e Especialista Temporário do Hospital Presidente Médici (HSU), em vaga decorrente da rescisão do contrato de trabalho de Amir Pedro de Melo. (Processo n.º 6.246-75 — HSU n.º 3.122-75). — Walter Borges Graciano.

TERMOS DE CONTRATO

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA DE LAVRAS

Termo Aditivo ao Contrato de Emprego n.º 01-75.

Pelo presente Termo Aditivo de Contrato, a Escola Superior de Agricultura de Lavras, autarquia do Ministério da Educação e Cultura, neste ato representada pelo seu Diretor, Professor Fábio Pereira Cartaxo, doravante denominada ESAL ou Con-

trato, de um lado, e de outro lado a Firma Construtora Unes Ltda., com sede a rua Comendador José Esteves n.º 678 em Lavras — MG, inscrita no CGO do ME sob o n.º 17.871.086-001 e no CREA sob o n.º 5.095, representada pelo seu Presidente, Engenheiro Eletricista Doutor José Alfredo Unes, doravante designada como Construtora ou Empreiteira, convencionaram aceitar este Termo Aditivo mediante as seguintes cláusulas e condições:

Cláusula Primeira — A Empreiteira se compromete a construir uma linha secundária de 300 (trezentos) metros para abastecimento de energia elétrica das instalações de abastecimento e estação de bombeamento.

Clausula Segunda — A execução da empreitada far-se-á pela Empreiteira, com a utilização de materiais (sujeito ao comprometimento na construção da rede de distribuição elétrica, objeto do Contrato 01-75, respeitadas sempre as condições de produtividade e elevado padrão técnico).

Clausula Terceira — A Empreiteira se compromete a manter os mesmos preços unitários contidos na proposta orçamentária anexa ao Contrato de Empreitada 01-75.

Parágrafo único. O prazo de entrega será de 30 dias contados da assinatura do presente Termo Aditivo.

Clausula Quarta — A FAL obriga-se a pagar à Construtora a importância do Cr\$ 9.932,00 (nove mil, novecentos e trinta e dois cruzeiros) conforme empenho n.º 83-75 emitido em 15 de julho de 1975, pela execução dos serviços previstos neste Termo Aditivo, após a efetiva realização dos mesmos.

Clausula Quinta — Remanece em sua redação original todas as cláusulas do Contrato n.º 01-75 criando-se as aquelas modificações pelo presente Termo Aditivo.

Clausula Sexta — E por estarem acordadas com as cláusulas e condições estipuladas, lavrou-se o presente Termo Aditivo em 5 (cinco) vias de igual teor, e para o mesmo efeito, que depois de lido e achado conforme foi assinado pelas partes contratantes em presença das testemunhas abaixo firmadas.

Lavras, 15 de julho de 1975. — Fábio Pereira Carrazo. — José Alfredo Uney.

Testemunhas: Eduardo Alvaro Silveira de Faria — Ivan Geraldo de Andrade.
(N.º 008998-B — 8.10.75 — Cr\$ 70,00)

UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS

Protocolo

Os Magníficos Reitores da Universidade Federal de Pelotas e da Fundação Universidade de Rio Grande resolvem assinar o presente Protocolo para a realização conjunta do Concurso Vestibular de 1975. Ficam, para essa finalidade, estabelecidas as seguintes normas:

1. O Concurso Vestibular Único constará das seguintes provas:

- 1) Comunicação e Expressão (Língua Portuguesa — Literatura Brasileira — Língua Estrangeira);
- 2) Estudos Sociais (História — Geografia — O.S.P.B.);
- 3) Ciências I (Matemática — Física);
- 4) Ciências II (Química e Biologia).

2. Haverá identidade de programas e de provas nas duas Universidades.

3. Cada prova terá apresentação, conteúdo e critérios de avaliação idênticos em ambas as Universidades.

4. Os candidatos no momento de sua inscrição, deverão apresentar suas opções, até o máximo de 3 (três), por curso.

5. Para efeito do disposto no artigo 2.º do Decreto n.º 68.906, de 13 de julho de 1971, o candidato que deixar de comparecer a, no máximo uma prova, não será incluído, permitindo-se que concorra às vagas oferecidas apenas com os pontos que reuniu nas demais provas.

6. As Universidades colocarão à disposição do Concurso Vestibular Único, seus recursos humanos e materiais em caráter prioritário, sobre as demais atividades universitárias.

7. Ficam designados Coordenadores Gerais, para a área da UFPEL, o Professor Silvino Joaquim Lopes Neto, e para a área da FURG, o Professor Paulo Sérgio Gonçalves.

8. As Comissões Centrais do Concurso Vestibular de cada Universidade serão mantidas.

9. Os Coordenadores Gerais, de comum acordo, tomarão decisões e providências no sentido da completa uni-

formização do Concurso Vestibular Único das duas Universidades.

10. Um Edital conjunto fixará as datas de início e encerramento das inscrições, além de outros esclarecimentos de rotina.

11. Será cobrada a cada candidato, uma taxa de inscrição do Cr\$ 210,00, não importando o número de opções feitas.

12. A primeira opção determinará a Universidade onde o candidato realizará inscrição e provas.

13. O montante arrecadado nas inscrições será dividido entre as duas Universidades em partes iguais.

14. As despesas, de acordo com as atribuições dadas às duas Universidades para a realização do Vestibular Único, serão divididas da seguinte forma:

a) Para a UFPEL: despesas com as elaborações de provas e do Manual do Candidato e Editais;

b) Para a FURG: despesas do computador do Centro de Processamento de Dados e Editais.

15. Cada Universidade se responsabilizará pelo pagamento do pessoal utilizado em sua área, na preparação e realização final do Concurso Vestibular Único.

Para constar mandaram lavrar o presente termo o qual foi assinado, em duas vias de igual teor e forma, pelos Magníficos Reitores das Universidades signatárias.

Aos 21 de agosto de 1975. — Professor Delim Mendes Silveira, Reitor da UFPEL. — Prof. Euripedes Falcão Vieira, Reitor da FURG.

(Of. n.º 895)

Contrato que celebram o Estado do Rio Grande do Sul, através da Secretaria de Educação e Cultura e a Universidade Federal de Pelotas, visando à Capacitação de Recursos Humanos para o Ensino de 1.º Grau.

O Estado do Rio Grande do Sul, através da Secretaria de Educação e Cultura, doravante denominada Secretaria, representada pelo Secretário Ailton Santos Vargas e a Universidade Federal de Pelotas, doravante denominada Universidade, por seu Representante Legal, têm como certo e ajustado entre si, mediante o presente instrumento, as obrigações estabelecidas nas seguintes cláusulas:

Clausula Primeira — Constitui objeto do presente Contrato, a prestação de serviços pela Universidade, visando à execução do Projeto 1.2 — Capacitação de Recursos Humanos para o Ensino de 1.º Grau.

Clausula Segunda — Os serviços contratados consistirão na realização do 1.º período do Curso de Licenciatura de Curta Duração em Educação Artística, a ser desenvolvida de 1.º de julho de 1975 a 28 de fevereiro de 1976, com duração de 800 (oitocentas) horas, objetivando a habilitação de 50 (cinquenta) professores.

Clausula Terceira — A Secretaria pagará à Universidade a importância de Cr\$ 132.100,00 (cento e trinta e dois mil e cem cruzeiros), a correr a conta da verba Salário Educação Quota Unidade Federada — Exercício de 1975.

Clausula Quarta — A Secretaria reserva-se o direito de acompanhar o controle a execução dos serviços ora contratados.

Clausula Quinta — A Universidade enviará ao Departamento de Assuntos Universitários da Secretaria, até 31 de março de 1976, um relatório referente ao desenvolvimento e resultado do 1.º período do Curso.

Clausula Sexta — É parte integrante do presente instrumento o Projeto mencionado na Clausula Primeira.

Clausula Sétima — A não observância do estabelecido neste Contrato implicará na sua rescisão de pleno direito, independentemente de noti-

ficacão ou interpelação judicial ou extra judicial.

Clausula Oitava — Fica eleito o foro de Porto Alegre para as ações relativas ao presente Contrato.

1.º, por estarem acordadas, as partes assinam o presente instrumento, em presença de duas testemunhas.

Porto Alegre, 1.º de julho de 1975.

Ailton Santos Vargas — Paulo Assumpção Osório.

Testemunhas: — Maria Herumi. — Anna Maria Garcia.

Ofício n.º 895

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASILIA

Convenção que entre si celebram a COBAL e a Fundação Universidade de Brasília, para a concessão de Bolsas de Complementação Educacional.

Aos 3 dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e setenta e cinco, na cidade de Brasília — Distrito Federal, de um lado Companhia Brasileira de Alugueiros — COBAL, criada pela Lei Delegada número 6, de 28 de setembro de 1962, doravante denominada COBAL, representada pelo seu Diretor Presidencial, Doutor Mario Ramos Vilela e do outro lado a Fundação Universidade de Brasília, doravante denominada Universidade, representada pelo seu Presidente, o Ilustre Amadeu Cury, resolveram celebrar o presente Convenção, em conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

Clausula Primeira — O presente Convenção tem por objetivo possibilitar estagios a alunos da Universidade de Brasília, na forma de Bolsas de Complementação Educacional.

Clausula Segunda — Os estagiários, serão selecionados pela Universidade que se encaminhará à COBAL, podendo esta solicitar o desligamento e substituição quando houver interesse.

§ 1.º O número de estagiários e os respectivos cursos serão estipulados mediante informação prévia da COBAL.

§ 2.º Os estagiários serão escolhidos nas áreas de interesse da COBAL, e serão aproveitados, em atividades relacionadas com seu curso.

Clausula Terceira — A jornada de trabalho dos estagiários será de 20 (vinte) horas semanais e o horário será estabelecido pela COBAL, sem prejuízo das atividades escolares.

Clausula Quarta — Os estagiários não terão vínculo empregatício com a COBAL nos termos estabelecidos na Portaria Ministerial n.º 1.002, de 29 de setembro de 1967, publicada no Diário Oficial da União de 6 de dezembro de 1967, e do Decreto número 89.927, de 13 de janeiro de 1972, que institui, em caráter nacional, o Programa "Bolsa de Trabalho".

Parágrafo Único. A COBAL obriga-se a fazer para os estagiários, um seguro para a cobertura de acidentes pessoais que possam ocorrer no local das suas atividades.

Clausula Quinta — A duração de cada estágio, será fixada pelas partes Convenientes, tendo em vista inclusive a especialização profissional do estagiário.

Parágrafo Único. Concluído o período mínimo do estágio o universalitário poderá continuar prestando serviços na COBAL por mais um período, a juízo das partes Convenientes.

Clausula Sexta — O estagiário assinará, com a COBAL, um contrato Individual de Bolsa de Complementação, conforme exigências da Portaria n.º 1.002, de 29 de setembro de 1967, do MTPS.

Parágrafo Único. Neste documento deverá também constar a obrigatoriedade do estagiário em observar as normas de trabalho estabelecidas para os servidores da COBAL especialmente as que resguardam a quebra de sigilo e a veiculação de informa-

ções a que tenha acesso em decorrência do trabalho, e a apresentação quando lhe for solicitado relatório sobre o desenvolvimento das tarefas que lhe foram atribuídas.

Clausula Sétima — Concluído o período mínimo de cada estágio a COBAL, apresentará à Universidade, relatório sobre o desempenho dos estagiários.

Clausula Oitava — A execução do presente Convenção realizar-se-á através de entendimentos entre os Executores designados pelas Convenientes.

Clausula Nona — A COBAL pagará mensalmente a cada estagiário baseia na respectiva frequência, a importância correspondente a 2 (dois) salários mínimos de maior valor no país, a título de Bolsa de Complementação Educacional.

Clausula Décima — As despesas decorrentes deste Convenção, serão atendidas pela COBAL, com recursos próprios.

Clausula Décima Primeira — O presente Convenção vigorará a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Clausula Décima Segunda — Este Convenção será rescindido, com observância das formalidades legais, desde que qualquer das partes convenientes notifique a outra com antecedência mínima de 20 (vinte) dias.

Clausula Décima Terceira — A inidoneidade, por um Conveniente, da obrigação que lhe cabe e que seja indispensável ao cumprimento de obrigação pelo outro, isenta este do responsabilidade pelo não cumprimento de sua parte.

Clausula Décima Quarta — Eleger-se pelo presente, o foro de Brasília — DF, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas da interpretação deste instrumento.

E por estarem em pleno acordo foi o presente Termo de Convenção, depois de lido e achado conforme, assinado pelas partes e testemunhas, dele extraindo-se 5 (cinco) vias de igual teor, para que produza todos os efeitos.

Brasília, 3 de outubro de 1975. — Mario Ramos Vilela. — Amadeu Cury.

(N.º 9.008-B — 8-10-75 — Cr\$ 170,00)

Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Locação celebrado entre a Fundação Universidade de Brasília, na qualidade de Locadora e o Ministério da Educação e Cultura, na qualidade de Locatário.

Pelo presente instrumento, de um lado a Fundação Universidade de Brasília, pessoa Jurídica instituída pelo Decreto nº 500, de 15 de janeiro de 1962, de conformidade com a Lei nº 3.393, de 15 de dezembro de 1961, neste ato representada pelo seu Magnífico Reitor Amadeu Cury, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta Capital, na qualidade de Locadora, e do outro o Ministério da Educação e Cultura, neste ato representado pelo Dr. Heitor Pontes, brasileiro, casado, Professor, residente e domiciliado em Brasília, na qualidade de Locatário, acordam em alterar as Cláusulas II e III do contrato de locação dos apartamentos 204, 301, 303, 304, 401, 403, 501 e 604, do bloco "G" da SQN 107, nas formas seguintes:

Primeira — O contrato ora aditado fica prorrogado até o dia 30 de abril de 1976.

Segunda — Fica entendido que, durante o período da prorrogação, o aluguel mensal, de cada apartamento, será de Cr\$ 1.350,00 (um mil, trezentos e cinquenta cruzeiros).

Terceira — Ficam mantidas as demais cláusulas do contrato e primeiro termo aditivo, ora aditados.

E, por estarem de pleno acordo, justos e contratados foi mandado lavrar o presente termo aditivo ao supracitado contrato em 3 (três) vias de igual teor e forma, o qual depois do

lido e achado conforme, val assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, a todo o ato presente. Brasília, 19 de setembro de 1975. — *Antônio Cyrj. — Dr. Hélio Pontes.* (N.º 9.006-B — 3.10.75 — Cr\$ 35,00)

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

Contrato celebrado no dia 4 de agosto de 1975 entre o Banco Interamericano de Desenvolvimento (a seguir denominado "Banco") e a Companhia Siderúrgica Nacional (CSN), do Brasil (a seguir denominada "Mutuário").

CAPÍTULO I

O Empréstimo e seu Objetivo

Cláusula 1. Valor. De acordo com as estipulações do presente Contrato, o Banco se compromete a outorgar ao Mutuário, e este aceita, um financiamento, a débito dos recursos ordinários de capital do Banco, até a quantia de US\$63.000.000 (sessenta e três milhões de dólares dos Estados Unidos da América) ou sua equivalente em outras moedas (exceto a da República Federativa do Brasil) que façam parte dos referidos recursos. As quantias que forem desembolsadas em virtude deste Contrato serão a seguir designadas como "Empréstimo".

Cláusula 2. Garantia. O presente Contrato fica sujeito à condição de que a República Federativa do Brasil (a seguir denominada "Flador") garanta, solidariamente e em condições satisfatórias ao Banco, as obrigações contraídas pelo Mutuário.

Cláusula 3. Objetivo. Os recursos do Empréstimo serão destinados a cooperar no financiamento de um projeto constante na execução da Terceira Etapa do Plano de Expansão da Produção do Mutuário (a seguir denominado "Projeto"). O Projeto acha-se descrito de forma mais detalhada no Anexo B, o qual faz parte integrante deste Contrato.

CAPÍTULO II

Amortização, Juros e Comissão

Cláusula 1. Amortização. O Mutuário amortizará o Empréstimo mediante o pagamento de 21 (vinte e uma) prestações semestrais, consecutivas e no possível iguais, a partir das quais será paga em 6 de agosto de 1980 e a última em 6 de agosto de 1990. Antes do vencimento da primeira prestação, o Banco enviará ao Mutuário uma tabela de amortização na qual serão especificadas as demais datas para o pagamento das prestações e a moeda ou moedas a serem empregadas em cada pagamento. Essa tabela de amortização poderá ser modificada pelo Banco, caso necessário, de acordo com o estabelecido na Cláusula 10 do Capítulo III.

Cláusula 2. Juros. O Mutuário, observando o disposto na alínea (c) da Cláusula 5 deste Capítulo, se compromete a pagar semestralmente, sobre os saldos devedores, juros à taxa de 8% (oito por cento) ao ano, contados a partir das datas dos respectivos desembolsos. Os juros serão pagos nos dias 6 de fevereiro e 6 de agosto de cada ano, a partir de 6 de fevereiro de 1976.

Cláusula 3. Comissão de compromisso. (a) Sobre o saldo não desembolsado da quantia referida na Cláusula 1 do Capítulo I deste Contrato, o Mutuário pagará uma comissão de compromisso de 1-1/4% (um e um quarto por cento) ao ano, que começará a ser contada 60 (sessenta) dias após a data deste Contrato.

(b) Essa comissão será paga nas mesmas datas estipuladas para o pagamento dos juros e seu pagamento

será feito em dólares dos Estados Unidos da América.

(c) A contagem dessa comissão cessará, no todo ou em parte, segundo for o caso, na medida em que: (i) tenham sido efetuados os respectivos desembolsos; (ii) tenha este Contrato ficado total ou parcialmente sem efeito, de acordo com o disposto nas Cláusulas 7, 8 e 9 do Capítulo III, ou (iii) tenham sido suspensos os desembolsos, na conformidade do estipulado na Cláusula 1 do Capítulo IV.

Cláusula 4. Cálculo de juros e comissão. O cálculo dos juros e da comissão de compromisso correspondentes a um período inferior a um semestre completo, será feito proporcionalmente ao número de dias decorridos, à base de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias por ano.

Cláusula 5. Moedas do Empréstimo. (a) O financiamento será destinado e devido nas mesmas moedas que o Banco tenha desembolsado.

(b) Para se comprar em dólares dos Estados Unidos da América os desembolsos efetuados em outras moedas, os valores de equivalência serão os que o Banco razoavelmente determinar para esse efeito, de acordo com as regras seguintes:

(i) Quando os desembolsos sejam efetuados em moedas dos países membros do Banco, aplicará-se, na data do desembolso, a taxa de câmbio na qual o Banco tenha contabilizado em seus ativos tais moedas, ou quando for o caso, a taxa de câmbio que houver sido acordada com o respectivo país membro para o efeito de manutenção de valor de sua moeda em poder do Banco.

(ii) Quando os desembolsos sejam efetuados em moedas de países não membros do Banco, aplicará-se à taxa de câmbio mediante a qual o Banco tenha contabilizado essas moedas em seus ativos na data do respectivo desembolso.

(c) Os pagamentos das prestações de amortização e dos juros deverão ser efetuados nas respectivas moedas desembolsadas.

Cláusula 6. Participações. (a) O Banco poderá ceder a outras instituições públicas ou privadas, a título de participação e na medida em que considere conveniente, os direitos creditórios que lhe correspondam em decorrência do presente Contrato.

(b) Poderão ser acordadas, a qualquer tempo, durante a vigência do Contrato, as participações que digam respeito: (i) às quantias do Empréstimo que houverem sido desembolsadas antes da celebração do contrato de participação; e (ii) às quantias em moedas que o Banco tenha disponíveis para desembolsos, no momento da celebração do contrato de participação. O Banco informará de imediato, ao Mutuário, sobre as participações que houverem sido acordadas.

(c) Os pagamentos dos juros, da comissão de compromisso e das prestações de amortização serão efetuados na mesma moeda em que houver sido contratada a respectiva participação. Os referidos pagamentos deverão ser feitos ao Banco para que este os transfira ao respectivo participante.

Cláusula 7. Lugar dos pagamentos. Qualquer pagamento será efetuado na sede do Banco, em Washington, Distrito de Colúmbia, Estados Unidos da América, salvo se o Banco designar outro lugar ou lugares para esse efeito.

Cláusula 8. Recibos e notas promissórias. A solicitação do Banco, o Mutuário deverá emitir, para que sejam entregues ao Banco, a qualquer tempo durante o período dos desembolsos e especialmente no fim dos mesmos, recibo ou recibos que representem as quantias desembolsadas até então. Ademais, o Mutuário deverá emitir e entregar ao Banco, a solici-

tação deste, notas promissórias ou outros documentos negociáveis que representem a obrigação do Mutuário de amortizar o Empréstimo com os juros e comissão de compromisso pactuados neste Contrato. A forma dos ditos documentos será a que o Banco determinar, tendo em vista as disposições pertinentes das leis brasileiras.

Cláusula 9. Imputação dos pagamentos. Qualquer pagamento será imputado primeiramente na comissão de compromisso e nos juros exigíveis, e existindo saldo, nas prestações vencidas do principal.

Cláusula 10. Antecipação de pagamentos. Mediante notificação prévia, com a antecedência de pelo menos 45 (quarenta e cinco) dias, o Mutuário poderá pagar, na data indicada, em dita notificação, qualquer parte do principal do Empréstimo, antes do respectivo vencimento, sempre que não exista débito relativo a comissão de compromisso e/ou a juros vencidos. Salvo acordo por escrito em contrário, qualquer pagamento antecipado será imputado nas prestações vencidas do principal, na ordem inversa das correspondentes vencimentos.

Cláusula 11. Vencimentos em dias feriados. Todo pagamento ou qualquer outro ato que, de acordo com este Contrato, deva ser realizado em sábado, domingo, ou dia feriado segundo a lei do lugar em que deva ser efetuado, considerará-se válido se for realizado no primeiro dia útil subsequente, não cabendo, neste caso, a cobrança de qualquer acréscimo.

CAPÍTULO III

Normas Relativas a Desembolsos

Cláusula 1. Condições prévias ao primeiro desembolso. O primeiro desembolso a débito do financiamento do Banco, está condicionado a que tenham sido cumpridos, de forma que o Banco considere satisfatória, os seguintes requisitos:

(a) Que o Banco haja recebido pareceres jurídicos fundamentados emitidos por advogado, com respeito aos aspectos pertinentes ao Mutuário, e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, relativamente ao Flador, em que fique esclarecido que: (i) o Mutuário está legalmente constituído e possui capacidade jurídica para contrair as obrigações que assume neste Contrato e para executar o Projeto; (ii) o Mutuário e o Flador cumpriram todos os requisitos necessários, de acordo com a Constituição, as leis e os regulamentos da República Federativa do Brasil, para a celebração deste Contrato e do respectivo Contrato de Garantia, ou para ratificação se for o caso; (iii) as obrigações contraídas pelo Mutuário neste Contrato e pelo Flador no Contrato de Garantia são válidas e exigíveis; e (iv) o procedimento sobre licitações públicas a que se refere a alínea (g) desta Cláusula se ajusta às disposições legais brasileiras pertinentes. — Ditos pareceres, ademais, deverão abranger a solução de qualquer outra consulta de natureza jurídica que o Banco considere pertinente.

(b) Que o Banco haja recebido prova de que a pessoa ou pessoas que subscreveram este Contrato e o Contrato de Garantia, em nome do Mutuário e do Flador, agram com poderes suficientes para fazê-lo ou, caso contrário, prova de que ambos os contratos foram validamente ratificados.

(c) Que o Mutuário haja designado uma ou mais pessoas que possam representá-lo em todos os atos relacionados com a execução do presente Contrato e que haja feito chegar ao Banco exemplares autênticos das assinaturas desses representantes.

(d) Que o Mutuário haja apresentado ao Banco um cronograma detalhado de inversões para o Projeto, de acordo com as categorias de investimento indicadas no Anexo B deste

Contrato e com indicação das fontes dos recursos.

(e) Que se tenha demonstrado ao Banco que foram disponibilizados os recursos suficientes para atender, pelo menos durante o ano de 1975, a execução do Projeto, de acordo com o cronograma de investimentos mencionado na alínea (d) anterior.

(f) Que o Mutuário haja apresentado ao Banco: (i) um relatório inicial, preparado segundo a forma indicada pelo Banco, que sirva de base para a elaboração e avaliação dos relatórios subsequentes do desenvolvimento do Projeto, aos quais se refere o inciso (i) da alínea (a) da Cláusula 3 do Capítulo VII, e que inclua, além das informações que o Banco possa razoavelmente solicitar, de acordo com este Contrato, um plano de realização do Projeto, incluindo os planos e especificações que o Banco julgar necessários, ou um cronograma de trabalho; e (ii) o plano, catálogo ou código de contas a que se refere a Cláusula 1 do Capítulo VII.

(g) Que o Mutuário haja apresentado ao Banco o procedimento sobre licitações públicas que se propõe a seguir para dar cumprimento ao disposto na alínea (b) da Cláusula 2 do Capítulo V.

(h) Que o Mutuário tenha contratado com o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) um empréstimo no valor estimado do equivalente a US\$ 95.000.000 (noventa e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América), destinado a participar no financiamento do Projeto, o que tenham sido cumpridas as condições prévias estabelecidas no respectivo Contrato para o primeiro desembolso.

(i) Que o Mutuário haja acordado com o Banco sobre a firma independente de auditoria que deverá realizar a auditoria prevista na alínea (b) da Cláusula 3 do Capítulo VII.

(j) Que o Banco Central do Brasil haja registrado o Empréstimo objeto deste Contrato, de acordo com as disposições legais vigentes na República Federativa do Brasil sobre a matéria.

Cláusula 2 — Condições prévias para qualquer desembolso. — Todo desembolso, inclusive o primeiro, estará sujeito ao cumprimento dos seguintes requisitos prévios:

(a) Que o Mutuário tenha apresentado, por escrito uma solicitação de desembolso e que, em amparo a mesma, tenha fornecido ao Banco os documentos e demais antecedentes que este possa lhe haver requerido. A requerida solicitação, e os correspondentes documentos e antecedentes, deverão comprovar, de forma satisfatória para o Banco, o direito do Mutuário a obter o desembolso solicitado, bem como assegurar que a quantia a ser desembolsada será utilizada exclusivamente para os fins do presente Contrato.

(b) Que não haja ocorrido qualquer das circunstâncias enumeradas na Cláusula 1 do Capítulo IV.

Cláusula 3 — Desembolso para inspeção e vigilância. — O Banco poderá efetuar os desembolsos correspondentes à Comissão de inspeção e vigilância prevista na alínea (c) da Cláusula 2 do Capítulo VII, tão logo este Contrato tenha sido declarado elegível para desembolsos.

Cláusula 4 — Procedimento de desembolsos. — O Banco poderá efetuar desembolsos a débito do financiamento: (a) transferindo a favor do Mutuário as quantias a que este tenha direito de acordo com o presente Contrato; (b) fazendo pagamentos por conta do Mutuário, e de acordo com ele, a outras instituições bancárias; (c) constituindo ou recompondo o fundo rotativo a que se refere a Cláusula 5 seguinte; e (d) mediante outro método que as partes acordem por escrito. Qualquer despesa bancária cobrada por terceiros em razão dos desembolsos correrá por conta

ta do Mutuário. Salvo acordo das partes em contrário só serão feitos desembolsos de quantias não inferiores ao equivalente a US\$ 25.000 (vinte e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América).

Clausula 5 — Fundo Rotativo — A dívida do financiamento do Banco e uma vez cumpridos os requisitos previstos nas Cláusulas 1 e 2 deste Capítulo, poderá o Banco estabelecer um fundo rotativo em valor que considere adequado, porém não superior a US\$ 6.300.000 (seis milhões e trezentos mil dólares dos Estados Unidos da América) ou seu equivalente em outras moedas, o qual deverá ser utilizado para financiar os gastos relacionados com a execução do Projeto. O Banco poderá renovar, total ou parcialmente, este fundo, à medida de sua utilização e quando o Mutuário o solicitar, sempre que sejam cumpridos os requisitos da Cláusula 2 mencionada. A constituição e recomposição do fundo rotativo serão consideradas como desembolsos para todos os efeitos do presente Contrato.

Clausula 6 — Gastos em moeda nacional — Para se determinar a equivalência em dólares de quantia em cruzeiros que se utilize para a cobertura de gastos efetuados nesta moeda, aplicar-se-á a taxa de câmbio efetiva na data do respectivo gasto, observada a regra estabelecida no inciso (1) da alínea (b) da Cláusula 5, do Capítulo II, ou outra taxa de câmbio que seja convenida.

Clausula 7 — Prazo para solicitação do primeiro desembolso — Se antes de 4 de fevereiro de 1976, ou da data posterior que as partes acordem por escrito, o Mutuário não apresentar uma solicitação de desembolso que se ajuste ao disposto nas Cláusulas 1 e 2 deste Capítulo, o Banco poderá por termo ao presente Contrato, dando ao Mutuário o correspondente aviso. Os desembolsos que o Banco efetue a débito da comissão de inspeção e vigilância não serão considerados para fins de aplicação do disposto nesta Cláusula.

Clausula 8 — Prazo final para desembolsos — A quantia, que se refere a Cláusula 1 do Capítulo I, somente poderá ser desembolsada até 4 de fevereiro de 1980. A menos que as partes acordem por escrito prorrogar este prazo, o presente Contrato ficará sem efeito relativamente à parte da mencionada quantia que não houver sido desembolsada dentro do referido prazo.

Clausula 9 — Renúncia à parte do Empréstimo — O Mutuário, com a concordância do Fladcr, mediante aviso por escrito enviado ao Banco, poderá renunciar ao direito de receber qualquer parte do financiamento indicado na Cláusula 1 do Capítulo I que não tenha sido desembolsada antes do recebimento do referido aviso, desde que não exista qualquer das situações previstas na Cláusula 3 do Capítulo IV.

Clausula 10 — Reajuste das prestações de amortização — (a) Se, em virtude do disposto nas Cláusulas 8 e 9 supra, o Mutuário perder o direito a receber qualquer parte da quantia referida na Cláusula 1 do Capítulo I, o Banco reajustará proporcionalmente as prestações vencidas de amortização constantes da tabela a que se refere a Cláusula 1 do Capítulo II.

(b) Dito reajustamento não incidirá sobre as prestações com respeito às quais haja o Banco contratado participações, de acordo com o disposto na Cláusula 6 do Capítulo II do presente Contrato, sob a presunção de que o Mutuário utilizará a totalidade da quantia mencionada na Cláusula 1 do Capítulo I. (c) Salvo vencimento do principal do Empréstimo que exceda o montante sobre o qual o Banco houver contratado participações, será amortizado em tantas prestações iguais, semestrais e sucessivas

quantas sejam necessárias para manter inalterado o número de prestações estabelecido na Cláusula 1 do Capítulo II.

CAPÍTULO IV

Inadimplemento de Obrigações do Mutuário

Clausula 1 — Suspensão de desembolsos — O Banco mediante aviso ao Mutuário, poderá suspender os desembolsos se ocorrer, e enquanto subsistir qualquer das seguintes circunstâncias:

(a) Mora do Mutuário no pagamento de qualquer quantia devida ao Banco, a título de principal, comissões e juros, ou a qualquer outro título, de acordo com o presente Contrato ou qualquer outro contrato celebrado entre o Banco e o Mutuário;

(b) Inadimplemento, por parte do Mutuário, de qualquer outra obrigação estipulada neste Contrato;

(c) A retirada ou a suspensão da República Federativa do Brasil como membro do Banco;

(d) No caso do Mutuário vir a sofrer restrições em suas faculdades legais, ou de que suas funções ou patrimônio sejam substancialmente atingidos por mudanças introduzidas na legislação nacional ou nos respectivos estatutos, o Banco terá o direito de solicitar informações fundamentadas e pormenorizadas ao Mutuário e/ou ao Fladcr, a fim de julgar se a mudança ou mudanças podem ocasionar impacto desfavorável sobre a execução do Projeto. Somente depois do ouvir o Mutuário e julgar suas informações e esclarecimentos, o Banco poderá suspender os desembolsos, se entender que as mudanças introduzidas atingem substancialmente, e de maneira desfavorável, o Projeto.

(e) Inadimplemento, por parte do Fladcr, de qualquer obrigação estipulada no Contrato de Garantia.

(f) Qualquer fato extraordinário que, a juízo do Banco torne improvável que o Mutuário possa cumprir as obrigações contratuais neste Contrato, ou a consecução das objetivos que se tiveram em conta ao celebrá-lo.

Clausula 2 — Vencimento antecipado da dívida — Se qualquer das circunstâncias previstas nas alíneas (a), (b), (c) e (e) da Cláusula anterior se prolongar por mais de 60 (sessenta) dias, ou se a informação a que se refere a alínea (d), os esclarecimentos ou as informações adicionais solicitadas ao Mutuário e/ou ao Fladcr, forem insatisfatórias, o Banco a qualquer tempo, terá o direito de por termo ao Contrato relativamente à parte não desembolsada da quantia mencionada na Cláusula 1 do Capítulo I, e/ou declarar antecipadamente vencida e, de imediato exigível, a totalidade do Empréstimo, cujas prestações, com os juros e comissões devidos até a data do pagamento.

Clausula 3 — Obrigações não afastadas — Não obstante o disposto nas Cláusulas 1 e 2 anteriores, nenhuma das medidas previstas neste Capítulo afetará: (a) as quantias sujeitas a garantia irrevogável de uma carta de crédito, ou (b) as quantias comprometidas por conta de compras ou de serviços contratados antes da data da suspensão dos desembolsos, desde que autorizadas por escrito pelo Banco e com respeito às quais hajam sido assinados contratos ou colocadas previamente ordens de compra específicas.

Clausula 4 — Não exercício de direitos — O atraso ou a abstenção, por parte do Banco, no exercício dos direitos estabelecidos neste Capítulo, não poderão ser interpretados como renúncia do Banco a tais direitos nem como aceitação das circunstâncias que lhe teriam facultado exercê-los.

Clausula 5 — Disposições não afetadas — A aplicação das medidas estabelecidas neste Capítulo não afetará as obrigações do Mutuário estipu-

ladas neste Contrato, as quais continuarão em pleno vigor, salvo no caso de vencimento antecipado da totalidade da respectiva dívida, em que somente permanecerão em vigor as obrigações pecuniárias do Mutuário.

CAPÍTULO V

Execução do Projeto

Clausula 1 — Normas de execução — (a) O Mutuário se compromete a executar o Projeto com a devida diligência e de conformidade com eficientes normas financeiras e de engenharia, bem como de acordo com os planos e cronograma de inversões, orçamentos, plantas e especificações que tenham sido apresentados ao Banco e que este haja aprovado.

(b) Toda modificação importante nos planos e cronogramas de inversões, orçamentos e especificações do Projeto, assim como toda alteração substancial no contrato ou contratos de serviços de engenharia que sejam custeados com os recursos destinados ao financiamento do projeto, ou nas respectivas categorias de investimento, dependerão de autorização por escrito do Banco.

Clausula 2 — Preços e licitações — (a) Os contratos de construção e de prestação de serviços, assim como qualquer compra de bens para o Projeto, serão feitos por custo razoável, que será geralmente o preço mais baixo do mercado, tomando-se em consideração fatores de qualidade, eficiência e outros pertinentes ao caso.

(b) Na aquisição de maquinaria, equipamento e outros bens relacionados com o Projeto e na adjudicação de contratos para a execução de obras, deverá ser utilizado o sistema de licitação pública em todos os casos em que o valor de tais aquisições ou contratos exceda o equivalente a US\$ 50.000 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América). Os procedimentos de licitação deverão ter apoio nas leis brasileiras aplicáveis, ficando os requisitos básicos da licitação sujeitos a condições que o Banco considere aceitáveis, de acordo com suas políticas e os objetivos do Empréstimo.

(c) Antes de cada convocação para licitações públicas internacionais, o Mutuário deverá apresentar ao Banco os planos, especificações, orçamentos, bases de licitação e demais documentos necessários a correspondente licitação internacional.

Clausula 3 — Moedas e us. dos recursos — (a) O montante indicado na Cláusula 1 do Capítulo I será desembolsado em dólares dos Estados Unidos da América ou seu equivalente em outras moedas que façam parte dos recursos ordinários do capital do Banco, exceto a da República Federativa do Brasil, para pagar bens e serviços adquiridos através da competição internacional e para outros propósitos que se indiquem no presente Contrato.

(b) Os recursos do Empréstimo só poderão ser usados para pagamentos nos territórios dos países compreendidos em qualquer das categorias que se estabelecem a seguir, por bens ou serviços originários de quaisquer de tais países:

(i) países que sejam membros do Banco;

(ii) países de desenvolvimento relativo que sejam membros do Fundo Monetário Internacional;

(iii) países desenvolvidos que na data da chamada à licitação (ou na data da assinatura dos instrumentos de aquisição de bens ou de contratação de serviços, nos casos em que não se realize licitação) hajam sido declarados elegíveis para esse efeito pelo Banco.

(c) Os bens adquiridos com os recursos do Empréstimo somente poderão ser utilizados para os fins re-

lacionados com a execução do Projeto. Será necessário o consentimento expresso do Banco para a utilização de tais bens para outros fins distintos da execução do Projeto.

Clausula 4 — Valor do Projeto — O valor total do Projeto é estimado no equivalente a US\$ 2.091.600.000 (dois bilhões, sessenta e um milhões e seiscentos mil dólares dos Estados Unidos da América).

Clausula 5 — Recursos Adicionais — (a) O Mutuário se compromete a contribuir oportunamente com todos os recursos adicionais ao Empréstimo que se façam necessários para a completa e ininterrupta execução do Projeto. O montante desses recursos adicionais é estimado no equivalente a US\$ 1.998.600.000 (um bilhão, novecentos e noventa e oito milhões e seiscentos mil dólares dos Estados Unidos da América) sem que tal estimativa implique em limitação ou redução da obrigação ora assumida pelo Mutuário. Este montante: (i) incluirá o empréstimo do Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) de que trata a alínea (b) da Cláusula 1 do Capítulo III; e (ii) poderá incluir créditos bilaterais de outras fontes internacionais de financiamento, inclusive de fornecedoras, para a aquisição de maquinaria e equipamentos destinados ao Projeto, cujos custos estimados representem o equivalente a US\$ 493.000.000 (quatrocentos e noventa e três milhões de dólares dos Estados Unidos da América) e cuja formalização deverá ser demonstrada ao Banco na conformidade do disposto na alínea (b) seguinte. A equivalência em dólares dos Estados Unidos da América será calculada de acordo com as regras constantes da Cláusula 5 do Capítulo II, no que sejam aplicáveis. Se antes do total desembolso da quantia referida na Cláusula 1 do Capítulo I, ocorrer aumento no custo estimado do Projeto, o Banco poderá exigir do Mutuário a modificação do cronograma de inversões referido na alínea (d) da Cláusula 1 do Capítulo III deste Contrato, para fazer frente à elevação de custo verificada.

(b) Dentro de 24 meses contados a partir da data da assinatura deste Contrato, o Mutuário deverá apresentar ao Banco, de forma que este considere satisfatória, evidência de que foram formalizados com instituições financeiras de países industrializados os entendimentos relativos aos financiamentos correspondentes aos créditos bilaterais de que trata o inciso (ii) da alínea (a) precedente.

(c) A partir de 1976 e durante o período de execução do Projeto o Mutuário deverá demonstrar ao Banco, dentro dos primeiros 60 (sessenta) dias de cada ano civil ou em outra data que o Banco aprovar, que disporá dos recursos da contribuição local necessários à realização do Projeto durante o ano correspondente, observando o disposto no item V do Anexo B deste Contrato.

Clausula 6 — Contratação e recomendações de consultores — (a) O Mutuário se compromete a, durante a execução do Projeto, contratar os consultores individuais e/ou firmas consultoras que, a juízo das partes, sejam consideradas necessárias para as tarefas relacionadas com a execução e a administração do Projeto, obedecendo ao disposto na alínea (b) subsequente.

(b) O Mutuário escolherá e contratará diretamente os serviços dos consultores individuais e/ou firmas consultoras que sejam necessários para dar cumprimento ao disposto na alínea (a) precedente, de acordo com o seguinte procedimento:—

(i) No caso de contratação de firmas consultoras, o Mutuário submeterá à prévia aprovação do Banco: (1) o nome da firma consultora e o procedimento utiliza-

do para a respectiva seleção; (2) os termos de referência (especificações) que descrevam o trabalho a ser executado pela firma; e (3) a minuta do contrato a ser celebrado com a firma selecionada.

(11) No caso de contratação de consultores individuais, o Mutuário submeterá à prévia aprovação do Banco (1) o nome do consultor selecionado, seus antecedentes e experiência profissional, e o procedimento utilizado para a respectiva seleção; (2) os termos de referência e o cronograma de trabalho relativo às tarefas a serem executadas pelo referido consultor; e (3) a minuta do contrato a ser celebrado com o consultor selecionado.

(c) Fica entendido que as opiniões e recomendações dos consultores individuais e/ou firmas consultoras não comprometem necessariamente nem o Mutuário e nem o Banco, reservando-se o direito do formulador a respeito das mesmas as observações e reservas que considerem razoáveis. Fixado o critério das partes, relativamente às recomendações dos referidos consultores, o Mutuário se compromete a seguir essas orientações, ou a substituir aquelas que não mereçam sua aprovação por outras alternativas que resultem igualmente aceitáveis para as partes.

Cláusula 7 — Preços dos produtos do Mutuário — O Mutuário se compromete a proceder da seguinte forma, salvo expressa autorização do Banco em contrário:

(a) Adotar todas as medidas adequadas, nos limites de sua autoridade, para assegurar que, a partir da data deste Contrato, os preços de venda de seus produtos acabados de aço no mercado interno sejam fixados, de modo a que seja mantida substancialmente a relação existente em setembro de 1974 entre o produto das vendas do Mutuário e os seus custos de operação. Esta obrigação vigorará até que entre em execução o programa siderúrgico nacional para o período 1978 a 1983, a que se refere a alínea (b) da Seção 4 do Contrato de Garantia celebrado nesta mesma data entre o Brasil e o Banco.

(b) Proporcionar ao Banco a oportunidade de fazer pontos de vista com o Mutuário, caso se verifique alguma das seguintes circunstâncias: (i) se, em um período qualquer de 6 meses, até o término de 1979, a relação prevista na alínea (a) precedente, ou a que for adotada pelo programa siderúrgico nacional acima mencionado, não for mantida; (ii) se, após 1979, em virtude dos preços em vigor, a proporção dos rendimentos médios do Mutuário sobre o seu ativo total (lucro líquido, após depreciação em linha reta normal e impostos, mais juros debitados a resultados de operações ativo total menos ativo não operante) cair abaixo de 10%, ou exceder a 15%, em um período de três anos consecutivos; ou (iii) se, após 1979, os preços nos produtos do Mutuário forem estabelecidos em níveis substancialmente mais elevados ou mais reduzidos do que os dos países considerados grandes produtores de aço.

Cláusula 8 — Relação dívida-patrimônio — O Mutuário deverá tomar as medidas pertinentes para que seja mantida a relação dívida consolidada a longo prazo/patrimônio líquido consolidado do Mutuário e suas subsidiárias, de modo que esta não exceda de 30:50, observando o procedimento previsto no Item V do Anexo B deste Contrato.

Cláusula 9 — Empréstimos a longo prazo — O Mutuário não poderá, sem autorização prévia do Banco, contratar empréstimos adicionais a longo prazo: (a) se sua dívida consolidada a longo prazo exceder seu patrimônio líquido consolidado; ou (b) se a relação prevista entre a soma do

lucro líquido, depreciação e pagamentos referentes a juros de dívidas a longo prazo do Mutuário e suas subsidiárias, por um lado, e o serviço de tais dívidas, compreendendo principal e juros, por outro, for menos do que 2. Durante a execução do Projeto, essas relações poderão ser menores como consequência da contratação dos empréstimos necessários ao respectivo financiamento.

Cláusula 10 — Limitações a novos investimentos — Salvo expressa aprovação do Banco, durante a execução do Projeto, o Mutuário deverá abster-se de efetuar, em suas instalações industriais, investimentos adicionais nos previstos no Projeto que excedam do montante anual equivalente a US\$ 18.000.000 (dezoito milhões de dólares dos Estados Unidos da América), incluindo reposições normais e/ou inversões complementares à Primeira e à Segunda Etapas do Plano de Expansão.

Cláusula 11 — Compromissos relacionados com subsidiárias e propriedades — (a) Sem autorização prévia do Banco e durante a execução do Projeto, o Mutuário abster-se-á e fará com que suas subsidiárias se abstenham de:

(i) criar novas subsidiárias; (ii) efetuar, nas subsidiárias já existentes ou em quaisquer outras empresas, inversões que excedam, em cada exercício financeiro, do equivalente a US\$ 4.000.000 (quatro milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

(iii) conceder empréstimos, adiantamentos ou garantias a quaisquer subsidiárias ou outras empresas, ou, ainda, efetuar investimentos nas mesmas que representem, em cada exercício financeiro, obrigações de pagamentos em quantia equivalente a US\$ 4.000.000 (quatro milhões de dólares dos Estados Unidos da América); sem embargo, qualquer parte dessa quantia que não seja utilizada em determinado exercício financeiro poderá ser acumulada e utilizada nos próximos exercícios para os propósitos aqui indicados, desde que do total acumulado não se utilize mais do que o equivalente a US\$ 12.000.000 (doze milhões de dólares dos Estados Unidos da América), em cada exercício financeiro; e

(iv) vender, arrendar, transferir, ou, de qualquer outra forma, dispor de suas propriedades ou ativos, ou permitir que as suas subsidiárias vendam, arrendem, transfiram ou de outro modo disponham das respectivas propriedades ou ativos, os quais sejam considerados necessários à eficiente condução das operações industriais e comerciais do Mutuário, nestas compreendidas a execução do Projeto e a complementação das atividades anteriores do Plano de Expansão.

(b) Independentemente, isto é, não obstante o disposto na alínea (a) precedente, o Mutuário poderá, conjuntamente com a Companhia Siderúrgica Paulista (COSIPA), implantar uma fábrica para produção de polietileno, devendo submeter os estudos que demonstrem a respectiva factibilidade técnica, financeira e econômica à prévia aprovação do Banco. O Mutuário não iniciará a construção desse projeto antes que o Banco se pronuncie sobre os referidos estudos.

Cláusula 12 — Pagamento antecipado de dívidas — No caso do Mutuário pagar por antecipação, no todo ou em parte, obrigações com prazos superiores a um ano, deverá pagar, também, antecipada e proporcionalmente, parte ou a totalidade do saldo devedor do Empréstimo, salvo quando o Banco de outro modo manifestar sua concordância em atendimento a solicitação do Mutuário.

CAPÍTULO V

Outras Obrigações do Mutuário

Cláusula 1 — Obrigações de não fazer — Salvo autorização expressa do Banco, o Mutuário não poderá, até a liquidação final deste Contrato:

(a) efetuar alterações de importância nos seus objetivos sociais; (b) celebrar contratos de administração que o privem da direção de suas atividades comerciais; (c) realizar inversões em ativos financeiros estranhos ao giro normal de seus negócios; (d) subscrever ou adquirir ações, resgatadas ou dispostas nas alíneas (a) e (b) da Cláusula 11 do Capítulo V; (e) efetuar inversões em obrigações ou quaisquer outros títulos ou valores, exceto quando forem de fácil realização;

(f) concordar com sua fusão ou incorporação, ou efetuar alterações substanciais em sua atual organização; (g) vender, ceder ou, de qualquer maneira, dispor da totalidade ou de parte apreciável de seu ativo fixo.

Após a eventual solicitação do Mutuário para a adoção de qualquer das medidas relacionadas nas alíneas (a) a (g) desta Cláusula, o Banco considerará estritamente as circunstâncias que a medida possa ter na execução normal do Projeto ou na boa condução dos negócios do Mutuário.

Cláusula 2. Pagamento de dividendos. (a) Para que o Mutuário declare ou pague dividendos, exceto mediante distribuição de suas próprias ações ou quando pagos os dividendos em dinheiro sejam estes simultaneamente reinvestidos, deverá haver cumprido os seguintes requisitos, a menos que o Banco autorize o contrário:

(i) que esteja em dia com o cumprimento de todas as suas obrigações para com o Banco;

(ii) que haja comprovado que dispõe oportunamente de recursos suficientes para cumprir suas obrigações exigíveis dentro dos 12 meses seguintes;

(iii) que depois de deduzir o que representa a declaração ou pagamento de dividendos, seu ativo circulante no encerramento de cada exercício não seja inferior a 130% de seu passivo circulante e que a diferença entre seu ativo circulante e seu passivo não seja inferior ao equivalente a US\$ 30.000.000 (trinta milhões de dólares dos Estados Unidos da América); e

(iv) que não utilize para o pagamento de dividendos mais de 50% de seus lucros líquidos acumulados após 31 de dezembro de 1974; sem embargo, poderão ser pagos dividendos que representem percentagem superior a 50% sempre que haja aplicado no pagamento antecipado das prestações vincendas do principal do empréstimo uma quantia igual ao valor das dividendos a distribuir acima da referida percentagem.

(b) Com exceção das condições estabelecidas nos itens (i) e (ii) da alínea (a) anterior, não se aplicarão às ações preferenciais do Mutuário as demais restrições sobre pagamento de dividendos; sem embargo, o Mutuário deverá abster-se de emitir ações preferenciais se, como consequência da emissão, resultar que o montante dessas ações exceda do valor da parte do seu capital correspondente às ações ordinárias.

Cláusula 3. Ações. Sem autorização prévia do Banco o Mutuário não poderá adquirir ou resgatar suas próprias ações em circulação nem distribuir qualquer parte de seu capital.

Cláusula 4. Seguros (a) O Mutuário deverá manter apropriadamente

segurados os seus ativos durante a vigência do presente Contrato. Os riscos em relação aos quais sejam contratados os seguros e os valores pelos quais forem ditos ativos segurados deverão ser compatíveis com normas de boa administração industrial usualmente aceitas. Os contratos de seguros relativos aos bens que sejam adquiridos com os recursos do Empréstimo deverão estipular que as eventuais indenizações sejam pagáveis em moedas de livre disponibilidade em países membros do Fundo Monetário Internacional e na Suíça, observados os procedimentos da legislação brasileira.

(b) Dentro do prazo de 6 meses contados a partir da data deste Contrato, o Mutuário deverá apresentar ao Banco o plano dentro do qual pretende atuar para o cumprimento adequado da disposição mencionada na alínea (a) anterior.

Cláusula 5. Medidas de proteção e segurança. O Mutuário deverá se comprometer a adotar medidas adequadas: (a) para evitar, na medida do possível, impactos desfavoráveis sobre as condições ecológicas e de saúde pública da área do Projeto, como resultado da respectiva execução e da operação das instalações industriais cuja implantação constitui o seu objeto; e (b) no sentido de tornar efetiva a segurança industrial durante a execução do Projeto e para a subsequente operação das respectivas instalações.

Cláusula 6. Aviso de circunstâncias desfavoráveis. O Mutuário informará ao Banco, prontamente, a ocorrência de qualquer circunstância que dificulte ou possa dificultar a consecução dos objetivos do Empréstimo, ou sua capacidade de cumprir as obrigações contradas neste Contrato.

CAPÍTULO VII

Registros, Inspeções e Relatórios

Cláusula 1. Registros. O Mutuário deverá manter registros adequados em que sejam consignadas, de acordo com o plano, catálogo ou código de contas que o Banco haja aprovado, as inversões do Projeto, tanto os recursos deste Empréstimo, como os demais recursos que devam ser contribuídos para a sua total execução. Esses registros deverão ser suficientemente detalhados para que se possa precisar os bens adquiridos e os serviços contratados, permitindo identificar as inversões realizadas em cada categoria e a utilização de ditos bens e serviços, de modo a deixar consignados os custos respectivos e o desenvolvimento do Projeto.

Cláusula 2. Inspeções. (a) O Banco estabelecerá os procedimentos de inspeção que julgar necessários para assegurar a execução satisfatória do Projeto.

(b) O Mutuário deverá permitir que os funcionários, engenheiros e demais técnicos enviados pelo Banco, inspecionem, a qualquer tempo, a execução do Projeto, assim como os equipamentos e materiais no mesmo empregados, bem como que examinem os registros e documentos que o Banco considere necessário conhecer.

(c) Da quantia mencionada na Cláusula 1 do Capítulo I, destinarse-á, para a cobertura da comissão do Banco relativa à inspeção e vigência de caráter geral, a quantia de US\$ 630.000 (seiscentos e trinta mil dólares dos Estados Unidos da América). Dita quantia será desembolsada em quotas trimestrais, e no possível igual, e será incorporada pelo Banco à conta respectiva independentemente de solicitação prévia do Mutuário.

(d) Durante a execução do Projeto, o Banco poderá designar um ou mais especialistas com a atribuição de inspecionar o andamento do Projeto e as obras que sejam executadas, os quais, para o cumprimento das res-

ativos encargos, deverão contar com a mais ampla colaboração por parte do Mutuário. Todos os custos relativos ao transporte, salários e demais gastos dos especialistas imputáveis ao Projeto, serão pagos pelo Banco.

Clausula 3. Relatórios. (a) O Mutuário se compromete a apresentar ao Banco, nos prazos adiante discriminados, os seguintes relatórios:

(i) dentro dos 30 (trinta) dias subsequentes a cada trimestre civil, ou em outro prazo que as partes acordem, os relatórios relativos à execução do Projeto, de acordo com as normas que o Banco, a respeito, envia ao Mutuário;

(ii) os demais relatórios que o Banco razoavelmente solicite com respeito à inversão dos recursos do Empréstimo, à utilização dos bens adquiridos com ditos recursos e ao desenvolvimento do Projeto;

(iii) dentro dos 120 (cento) e vinte dias seguintes ao encerramento de cada exercício financeiro do Mutuário, a partir do que se encerrará em 31 de dezembro de 1975, e enquanto subsistirem as obrigações do Mutuário estabelecidas no presente Contrato, três exemplares das suas demonstrações financeiras, com a correspondente informação financeira complementar. Durante a execução do Projeto, as referidas demonstrações financeiras e informação financeira complementar deverão incluir, separadamente, os dados correspondentes ao desenvolvimento financeiro do Projeto.

(b) As demonstrações financeiras e a informação financeira complementar descritas no inciso (iii) da alínea (a) precedente, deverão ser apresentadas com parecer de uma firma independente de auditores que o Banco considere aceitável, de acordo com requisitos que o Banco julgar satisfatórios e dentro dos prazos acima mencionados. As despesas e honorários relativos à contratação da referida firma correrão por conta do Mutuário. Quando o Banco o solicitar, os relatórios mencionados na alínea (a) incisos (i) e (ii), serão também acompanhados de parecer, na forma acima mencionada. O Mutuário deverá autorizar a firma independente de auditores a prestar diretamente ao Banco qualquer informação adicional que este razoavelmente solicite.

CAPÍTULO VIII

Disposições Diversas

Clausula 1. Data do Contrato. Para todos os efeitos, a data deste Contrato é a que figura em sua frase inicial.

Clausula 2. Vigência. As partes deixam consignado que o presente Contrato entrará em vigor a partir da data referida na Clausula anterior para todos os efeitos de direito.

Clausula 3. Extinção do Contrato. O pagamento total do principal, juros e comissão, devidos pelo Mutuário dará por extinto este Contrato e todas as obrigações dele derivadas.

Clausula 4. Validade. Os direitos e obrigações estabelecidos no presente Contrato são válidos e exigíveis de acordo com os seus termos, independentemente da legislação de qualquer país.

Clausula 5. Compromisso sobre gravames. O Mutuário se compromete a, caso constitua algum gravame sobre seus bens ou rendas, como garantia de uma dívida externa, constituir, no mesmo tempo, um gravame que garanta ao Banco, em condições de igualdade e proporcionalmente, o cumprimento das obrigações contradas no presente Contrato. Esta disposição não se aplicará: (i) aos gravames sobre bens comprados

quando constituídos para garantir o pagamento do saldo devedor do respectivo preço; e (ii) aos gravames pactuados em operações bancárias para garantir o pagamento de obrigações cujos prazos de vencimento não excedam de um ano.

Clausula 6. Publicidade. O Mutuário se compromete a indicar, em seus programas de publicidade relacionados com o Projeto, que este é financiado com a cooperação do Banco Interamericano de Desenvolvimento. Ademais, o Mutuário se compromete a colocar nos locais onde se executem as obras financiadas com os recursos do Empréstimo, avisos que assinalem com clareza essa informação.

Clausula 7. Comunicações. Salvo acordo por escrito no qual se estabeleça procedimento diferente, todo aviso, solicitação ou comunicação que as partes devam enviar uma à outra em virtude deste Contrato, será efetuado por escrito e considerará-se feito desde o momento em que o correspondente documento seja entregue ao destinatário no respectivo endereço, a seguir indicado:

ao Banco:
Endereço postal: Inter-American Development Bank 808 Seventeenth Street, N.W. — Washington, D.C. 20577 — EE.UU.

Endereço telegráfico: Hambano — Washington, D.C.

ao Mutuário:
Endereço postal: Companhia Siderúrgica Nacional (CSN) — Avenida 13 de Maio nº 13 — Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro — Brasil.
Endereço telegráfico: Siderurgia Rio de Janeiro, Brasil

CAPÍTULO IX

Arbitragem

Clausula 1. Clausula compromissória. Para a solução de qualquer controvérsia oriunda do presente Contrato e que não será dirimida por acordo entre as partes, estas se submetem, incondicional e irrevogavelmente, a processo e sentença do Tribunal de Arbitragem a que se refere o Anexo A do presente Contrato, que a este faz parte integrante.

Em testemunha do que, o Banco e o Mutuário, agindo cada qual por intermédio de seu representante autorizado, firmam este Contrato em 3 (três) vias de igual teor e para um só efeito, na Cidade de Washington, Distrito de Columbia, Estados Unidos da América, no dia mencionado na frase inicial deste instrumento.

Banco Interamericano de Desenvolvimento. — **Reuben Stierfeldt**, Vice-Presidente Executivo. — Companhia Siderúrgica Nacional (CSN) — **Plínio Reis de Cantanhede Almeida**, — Presidente.

Testemunhas. — **João Augusto de Araújo Castro**. — **Asdrubal Pinto de Ulysses**.

ANEXO A

Arbitragem

Artigo Primeiro. Composição do Tribunal. (a) O Tribunal Arbitral será constituído por três membros, nomeados da seguinte forma: um pelo Banco; outro pelo Mutuário e um terceiro, doravante denominado "o Desempateador", por acordo direto entre as partes ou por intermédio dos respectivos árbitros. Se as partes ou os árbitros não chegarem a acordo com relação à nomeação do Desempateador, ou se uma das partes não designar árbitro, o Desempateador será designado, a pedido de qualquer das partes, pelo Secretário Geral da Organização dos Estados Americanos. Se qualquer das partes não nomear árbitro, este será designado pelo Desempateador. Se qualquer dos árbitros nomeados, ou o Desempateador, não desejar ou não puder atuar, ou prosseguir atuando, proceder-se-á à sua substituição pela forma estabelecida para a sua designação original.

O substituto terá as mesmas funções e atribuições do substituído. (b) Se a controvérsia afetar tanto ao Mutuário quanto ao Fornecedor, ambos serão considerados como uma só parte e deverão agir conjuntamente, nomeando um mesmo árbitro.

Artigo Segundo. Início do Processo. Para submeter a controvérsia ao processo de arbitragem, a parte reclamante dirigirá à outra uma comunicação, por escrito, expondo a natureza da reclamação, a satisfação ou reparação pretendida e o nome do árbitro que designa. A parte que receber essa comunicação deverá, dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comunicar à parte contrária o nome da pessoa que nomeia como árbitro. Se dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado da entrega da referida comunicação à parte reclamante as partes não houverem chegado a um acordo sobre a indicação do Desempateador, qualquer delas poderá solicitar essa designação ao Secretário Geral da Organização dos Estados Americanos para que este proceda à respectiva nomeação.

Artigo Terceiro. Constituição do Tribunal. O Tribunal Arbitral constituir-se-á em Washington, Distrito de Columbia, na data que o Desempateador determinar e, uma vez constituído, funcionará nas datas fixadas pelo próprio Tribunal.

Artigo Quarto. Procedimento. (a) O Tribunal terá competência para conhecer e decidir ao momento sobre a matéria da controvérsia. O Tribunal adotará suas próprias normas de procedimento e poderá, por iniciativa própria, designar os peritos que considerar necessários. Em qualquer caso, dará sempre às partes a oportunidade de apresentar provas em audiência.

ANEXO A

2

(b) O Tribunal julgará "ex aequo et bono", fundamentando sua decisão nos termos do Contrato e proferirá sentença ainda que uma das partes não haja comparecido.

(c) A sentença será exarada por escrito e deverá ser adotada pelo voto concorrente de, pelo menos, 2 (dois) árbitros; deverá ser proferida dentro do prazo aproximado de 60 (sessenta) dias, a partir da data da nomeação do Desempateador, a não ser que o Tribunal decida prorrogar o referido prazo em virtude de circunstâncias especiais e imprevistas; as partes serão notificadas da sentença por meio de comunicação subscrita, pelo menos por 2 (dois) membros do Tribunal; deverá ser cumprida dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data da notificação; terá efeito executivo e será irrevogável.

Artigo Quinto. Despesas. Os no-

norários de cada árbitro árbitro e todos os honorários do Desempateador serão rateados em partes iguais entre as partes. Se as partes, na oportunidade, não chegarem a um acordo, o próprio Tribunal fixará a remuneração que seja razoável para o referido árbitro, segundo as circunstâncias. Fica entendido que cada parte responderá por suas próprias despesas no processo de arbitragem, mas as despesas do Tribunal serão custeadas, em partes iguais, pelas partes. Qualquer dúvida relacionada com a divisão das despesas ou quanto à forma do pagamento, será resolvida pelo próprio Tribunal, mediante decisão irrevogável.

Artigo Sexto. Notificações. Qualquer notificação relativa à arbitragem ou à sentença, será procedida pela forma prevista no presente Contrato. As partes concordam a qualquer outra forma de notificação.

ANEXO B

Descrição do Projeto

1. Descrição

1. O Projeto consiste na Terceira Etapa do Plano de Expansão da Usina Siderúrgica Integrada do Mutuário, situada em Volta Redonda, Estado do Rio de Janeiro, Brasil, e de suas minas de ferro em Casa de Pedra, Estado de Minas Gerais, que aumentará a capacidade de produção de aço em aproximadamente 21 milhões de toneladas de lingotes de aço por ano (de 2,5 milhões) para aproximadamente 4,6 milhões. O Projeto inclui execução de obras, bem como aquisição e instalação de equipamentos, e será financiado através de: (a) empréstimos conjuntos do Banco e do Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD); (b) créditos bilaterais concedidos por entidades financeiras de países fornecedores de bens; (c) subscrição de novas ações correspondentes a aumentos de capital pela Siderurgia Brasileira S.A., (SIDERBRAS) e/ou outras entidades públicas e privadas, empréstimos do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE) e/ou outras instituições financeiras do Brasil e recursos do próprio Mutuário.

2. Até que dos recursos do Empréstimo do Banco se haja desembolsado o montante equivalente a US\$ 62.370.000,00, os empréstimos do Banco e do BIRD serão utilizados originalmente na proporção aproximada de 40:60, para a aquisição dos seguintes equipamentos, maquinaria e materiais, incluindo as peças sobresselentes necessárias: (a) equipamentos para expansão das instalações de preparação e movimentação de matérias-primas, incluindo a unidade de sinterização nº 4 e os fornos de calcinação nºs 3 e 4; (b) equipamento para expansão das unidades de aciaria BOF e laminamento contínuo; (c) equipamento para melhoria e expansão das instalações de laminação e acabamento; (d) guindastes e guilhoes; (e) equipamento elétrico e para instalação de serviços ("utilities"); (f) equipamento para fundição, oficinas de manutenção e construção; (g) locomotivas e vagões ferroviários, veículos de transferência de bobinas e equipamento móvel.

3. A exata aplicação dos recursos do Empréstimo a cada um dos itens mencionados na Seção 2 precedente será determinada de comum acordo entre o Banco e o Mutuário.

II. Custo Estimativo do Projeto

O custo total do Projeto é estimado no equivalente a US\$ 2.061.600.000. A distribuição desse custo por categorias de investimento é estimada da seguinte forma:

(*) A quantia restante de US\$ 600.000 do Empréstimo do Banco será destinada à comissão do Banco para inspeção e vigilância de caráter geral.

PRODUTOS SANEANTES

NORMAS TÉCNICAS

DIVULGAÇÃO Nº 1.151

PREÇO: Cr\$ 1,00

A VENDA

Na Cidade do Rio de Janeiro

Ponto de Venda — Sede:
Avenida Rodrigues Alves, 1

Ponto de Venda II: Ministério da Fazenda

Ponto de Venda III: Palácio da Justiça, 1º pavimento — Corredor D — Sala 311

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Rembolsos Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.N.

DOCUMENTO MANCHADO

DOCUMENTO ILEGÍVEL

ANEXO B

— 2 —

(Equivalente em milhões)

Categorias de Investimento	BID (Dólares)	BIRD (Dólares)	Financ. Bilateral (Dólares)	Contribuição local			Totais	%
				(Dólares)	(Cruzireiros)	Sub-totais		
1. Engenharia e administração								
1.1 Administração	—	—	—	18,3	28,8	47,1	47,1	2,3
1.2 Engenharia, despesas com aquisições e contratações, inspeção	—	—	—	18,3	28,8	47,1	47,1	2,3
Subtotal	—	—	—	36,6	57,6	94,2	94,2	4,6
2. Custos diretos da construção:								
2.1 Equipamentos	41,4	63,0	326,9	147,5	3,0	150,5	521,8	28,2
2.2 Construção e instalação	—	—	—	—	418,8	418,8	418,8	20,3
Subtotal	41,4	63,0	326,9	147,5	421,8	569,3	1.006,6	48,1
3. Despesas de pré-operação	—	—	—	11,0	17,3	28,3	28,3	1,4
4. Custos financeiros durante a construção:								
4.1 Juros e comissão de compromisso	—	—	—	120,5	92,1	212,6	212,6	10,3
4.2 Inspeção e supervisão BID	6,0	—	—	—	—	—	0,0	—
Subtotal	6,0	—	—	120,5	92,1	212,6	213,2	10,3
5. Aumento de capital de giro	—	—	—	—	41,7	41,7	41,7	2,2
6. Sem destinação específica:								
6.1 Imprevistos	4,1	6,3	32,7	16,6	94,5	111,1	134,2	7,5
6.2 Escalção de preços	16,9	25,7	133,4	77,1	273,3	350,4	526,4	25,5
Subtotais	21,0	32,0	166,1	93,7	367,8	461,5	680,5	33,0
Totais	63,0	95,0	493,0	403,0	1.001,3	1.410,6	2.016,6	100,0
Percentagens	8,1	4,6	23,9	19,0	43,5	69,4	100,0	

DOCUMENTO MANCHADO

DOCUMENTO ILEGÍVEL

ANEXO B

- 3 -

III. Plano de financiamento:

O Projeto será financiado da seguinte forma:

(Equivalente em milhões de US\$)

Fontes dos recursos	Moedas a serem utilizadas		Gastos a serem efetuados		Totais	%
	Dólares	Cruzeiros	Dólares	Cruzeiros		
Empréstimo 280/OC-BR	63,0	—	63,0	—	63,0	4,9
Empréstimo BIRD	95,0	—	95,0	—	95,0	6,0
Créditos de países fornecedores	493,0	—	493,0	—	493,0	23,9
Contribuição local	409,3	1.001,3	409,3	1.001,3	1.410,6	68,4
Totais	1.060,3	1.001,3	1.060,3	1.001,3	2.061,6	100,0
Percentagens	51,4	48,6	51,4	48,6	100,0	

IV. Licitações:

Quando os bens e serviços a serem adquiridos mediante licitação forem financiados total ou parcialmente com os recursos do Empréstimo, os procedimentos e as bases específicas das licitações deverão permitir a livre concorrência de licitantes qualificados provenientes de países elegíveis, de acordo com as normas de elegibilidade que regulam o uso dos recursos ordinários de capital do Banco. Consequentemente, nos citados procedimentos e bases específicas não serão estabelecidas condições que impeçam ou restrinjam a participação dos citados licitantes.

V. Distribuição da contribuição local:

A distribuição anual entre contribuições sob a forma de subscrição de ações e contribuições sob a forma de empréstimos, da quantia total que, conforme previsto na alínea "a" da cláusula 5 do Capítulo V do Contrato de Empréstimo do qual este é um anexo, a SIDERBRAS e o BNDE deverão proporcionar ao Mutuário durante a execução do Projeto, será efetuada da seguinte forma, salvo quando o Banco autorizar outro procedimento:

1. No terceiro trimestre de 1975, o Mutuário acordará com a SIDERBRAS e com o BNDE sobre os montantes das contribuições da SIDERBRAS e do BNDE e de outras fontes, em subscrição de ações e em empréstimos, necessárias para que a relação consolidada dívida-patrimônio do Mutuário a suas subsidiárias ao término de 1979, não exceda de 50:50. As bases para as projeções da dívida e do patrimônio em 31 de dezembro de 1979 deverão ser as demonstrações financeiras em 31 de dezembro de 1974, auditadas e convertidas em dólares dos Estados Unidos da América, de acordo com os padrões utilizados na preparação para o Banco das demonstrações financeiras históricas do Mutuário em dólares, e deverão incluir os ajustes recomendados pela firma independente de auditores contratada pelo Mutuário.

2. No último trimestre de 1975, o Mutuário acordará com a SIDERBRAS e com o BNDE sobre os montantes das contribuições da SIDER-

BRAS e do BNDE requeridos para 1976, bem como estabelecerá, em função desse acordo, a distribuição provisória de tais recursos entre aumentos de capital e empréstimos, de modo a que a relação consolidada dívida-patrimônio do Mutuário e suas subsidiárias possa ser 50:50 ao término de 1979.

3. Até abril de 1976 a distribuição de recursos da SIDERBRAS e do BNDE entre aumentos de capital e empréstimos deverá ser reajustada da forma que for necessária, à luz das demonstrações financeiras em 31 de dezembro de 1975 convertidas em dólares. Tal reajuste consistirá na ampliação ou redução do montante previsto para aumento de capital, de forma a que a relação consolidada dívida-patrimônio do Mutuário e suas subsidiárias seja, conforme prescrito, 50:50 ao término de 1979.

4. Os procedimentos precedentes deverão ser seguidos nos anos posteriores a 1976, até que as contribuições da SIDERBRAS e do BNDE hajam sido totalmente desembolsadas, de forma a que, no final de 1979, ou mais tarde se o Projeto sobre atrasos, a relação consolidada dívida-patrimônio do Mutuário e suas subsidiárias, ao término do exercício financeiro no qual o Projeto seja concluído, não exceda de 50:50.

VI. Coordenação e atribuição de responsabilidades:

O Mutuário deverá adotar medidas adequadas para que as atividades administrativas e técnicas relacionadas com a Terceira Etapa do Expansão sejam realizadas de tal forma que não interfiram com os trabalhos complementares relativos à Segunda Etapa. Para tal fim, deverá designar coordenadores para as principais instalações da Terceira Etapa e atribuir-lhes as responsabilidades pertinentes.

Contrato de Garantia

Contrato celebrado em 4 de agosto de 1975 entre a República Federativa do Brasil (a seguir denominada "Fiador") e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (a seguir denominada "Banco").

Considerando:

Que através do Contrato de Empréstimo 280-OC-BR, a seguir denomi-

nado "Contrato de Empréstimo", celebrado nesta mesma data entre o Banco e a Companhia Siderúrgica Nacional — CSN (a seguir denominada "Mutuário"), o Banco concordou em emprestar ao Mutuário até a quantia de US\$ 63.000.000 (sessenta e três milhões de dólares dos Estados Unidos da América), ou seu equivalente em outras moedas (exceto a da República Federativa do Brasil), a débito dos recursos ordinários de capital do Banco, desde que o Fiador concordasse em garantir solidariamente as obrigações do Mutuário estipuladas no referido Contrato;

Que o Fiador, pelo fato de haver o Banco assinado o Contrato de Empréstimo com o Mutuário, concordou em garantir dito Empréstimo, de acordo com o estipulado neste instrumento, tendo em vista a outorga legislativa constatuada no Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, o a competente autorização do Senhor Ministro da Fazenda;

As partes contratantes têm justo e acordado o seguinte:

1. O Fiador, como devedor solidário, responsabiliza-se por todas as obrigações contraídas pelo Mutuário no Contrato de Empréstimo, cujos termos o Fiador declara conhecer integralmente.

2. O Fiador se compromete a prover, ou a providenciar para que sejam providos, os recursos adicionais que se tornem necessários para a execução do Projeto descrito no Contrato de Empréstimo, quando os recursos previstos para esse fim forem insuficientes ou não se acharem oportunamente disponíveis.

3. O Fiador se compromete, a no caso de estabelecer qualquer gravame sobre seus bens ou receitas locais, como garantia de uma dívida externa, constituir, ao mesmo tempo, um gravame que assegure ao Banco, em posição de igualdade e proporcionalmente, o cumprimento das obrigações contraídas neste Contrato. Esta disposição não se aplicará, entretanto,

(i) aos gravames sobre bens comprados para garantir o pagamento do saldo devedor do respectivo preço; nem (ii) aos gravames pactuados em operações bancárias para garantir o pagamento de dívidas com vencimentos não superiores a um ano de pra-

zo. A expressão "bens ou receitas fiscais" se refere, no presente Contrato, a qualquer classe de bens ou rendas que pertençam ao Fiador ou a qualquer de suas repartições ou organismos que não sejam entidades autônomas com patrimônio próprio.

4. O Fiador se compromete a:

(a) Tomar as medidas pertinentes no sentido de que seja mantida a relação dívida consolidada a longo prazo/patrimônio líquido consolidado do Mutuário e suas subsidiárias, de modo que esta não exceda de 50:50, conforme o previsto na Cláusula 8 do Capítulo V do Contrato de Empréstimo.

(b) Antes do 30 de junho de 1976, apresentar ao Banco um estudo completo da situação e das perspectivas da indústria siderúrgica no Brasil, juntamente com uma proposta do programa siderúrgico nacional para o período de 1976 a 1985, que deverá incluir políticas de preços e de insumos. O Banco deverá comunicar ao Fiador suas sugestões e comentários o mais tardar dentro de 3 meses contados da apresentação do referido estudo e do programa proposto. O mais tardar até 31 de dezembro de 1976, o Fiador, diretamente ou através do Mutuário, deverá apresentar ao Banco evidência de que o Conselho de Não Ferrosos e de Siderurgia (CONSIDER), ou o organismo do Fiador que à referida data detiver a competência legal atualmente atribuída, ao CONSIDER, aprovou o referido programa.

5. O Fiador se compromete, ademais, a:

(a) Cooperar, de forma ampla, para assegurar o cumprimento dos objetivos do Empréstimo.

(b) Informar ao Banco, com a maior urgência possível, qualquer fato que dificulte, ou possa dificultar, a consecução dos fins do Empréstimo ou o cumprimento das obrigações do Mutuário.

(c) Proporcionar ao Banco as informações que este razoavelmente solicite com respeito à situação do Mutuário.

(d) Facilitar aos representantes do Banco o exercício das respectivas funções relacionadas com o Contrato de Empréstimo e a execução do Projeto.

(c) Informar ao Banco, com a maior urgência possível, no caso de vir a efetuar os pagamentos relativos ao serviço da Empréstimo, em cumprimento às suas obrigações do devedor solidário.

6. O Flador se compromete, outrossim, a não tomar qualquer medida que possa impedir o Mutuário de cumprir as obrigações que assumiu para com o Banco.

7. O Flador se ficará exonerado da responsabilidade contrada para com o Banco desde de ter o Mutuário integralmente cumprido todas as obrigações assumidas no Contrato de Empréstimo. Consequentemente, em caso de qualquer inadimplemento por parte do Mutuário, a obrigação do Flador não estará sujeita a qualquer modificação ou interposição, nem a qualquer formalidade processual, demanda ou ações prévias contra o Mutuário ou contra o próprio Flador. Este, ainda, expressamente renuncia a quaisquer direitos, benefícios de ordem ou de execução, facilidades, avouros ou recursos que lhe assistam, ou possam assistir, cliente, igualmente, de que não ficará desobrigado de ocorrer: (i) omissão ou abstenção no exercício, por parte do Banco, de quaisquer direitos, facilidades ou recursos que lhe assistam contra o Mutuário; (ii) tolerância ou concordância do Banco com inadimplemento do Mutuário ou atrasos em que este venha a incorrer no cumprimento de suas obrigações; (iii) prorrogações de prazos ou quaisquer outras concessões feitas pelo Banco ao Mutuário; (iv) alteração, adiamento ou revogação, total ou parcial, de qualquer das disposições do Contrato de Empréstimo, desde que feitas com a prévia anuência do Flador. Sem prejuízo do que estabelece esta Seção, o Banco comunicará ao Flador qualquer inadimplemento de obrigação do Mutuário.

8. O Flador concorda, em que o principal, juros, comissões ou quaisquer outros encargos do Empréstimo serem pagos sem dedução ou restrição, livres de quaisquer impostos, taxas, direitos, ou encargos estabelecidos nas leis da República Federativa do Brasil; e em que tanto este Contrato, como o Contrato de Empréstimo, estejam isentos de qualquer imposto, taxa ou direitos aplicáveis em relação com a celebração, registro e execução de contratos.

9. O atraso ou a abstenção, por parte do Banco, no exercício dos direitos pactuados neste contrato, não poderão ser interpretados como renúncia a tais direitos, nem como aceitação das circunstâncias que lhe permitiam exercê-los.

10. Qualquer controvérsia que surja entre as partes com respeito à interpretação ou aplicação deste Contrato e que não possa ser dirimida por acordo mútuo, será submetida a sentença do Tribunal Arbitral, na forma estabelecida no Capítulo IX do Contrato de Empréstimo. Se a controvérsia afectar tanto ao Mutuário quanto ao Flador, ambos deverão atuar conjuntamente designando um mesmo árbitro. Para os fins dessa arbitragem, aplicar-se-ão ao Flador todas as referências feitas ao Mutuário no mencionado Capítulo.

11. Qualquer aviso, solicitação ou notificação que as partes contratantes devam enviar uma à outra, em virtude deste Contrato, deverão ser efetuados, sem exceção alguma, por escrito e considerar-se-ão feitos desde a sua entrega ao destinatário, por qualquer meio usual de comunicação, no respectivo endereço, a seguir indicado:

Ao Banco:

Endereço postal: Inter-American Development Bank 808 Seventeenth Street, N. W.
Washington, D. C. 20577
EE. UU.

Endereço telegráfico: Intambaub
Washington, D. C.

Ao Flador:
Endereço postal: Senhor Ministro da Fazenda

Palácio da Fazenda
Av. Presidente Antonio Carlos, 215
Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro — Brasil

Endereço telegráfico: Minifaz —

Rio de Janeiro, Brasil

Em testemunha do que, o Flador e o Banco, agindo cada qual por intermédio de seu representante autorizado, subscrevem este Contrato em 3 (três) vias de igual teor e para um só efeito, na Cidade de Washington Distrito de Colúmbia, Estados Unidos da América, na data mencionada na frase inicial deste instrumento.

República Federativa do Brasil. — Luis Alberto Americano, Procurador da Fazenda.

Banco Interamericano de Desenvolvimento — Ruben Sternfeld, Vice-Presidente Executivo.

Testemunhas: — Paulo Delbon, — Alexandre Kaska,
Ofício n.º 221-75.

MINISTÉRIO DO INTERIOR FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO

Conteúdo que entre si celebram a Fundação Nacional do Índio do Ministério do Interior e o Departamento Nacional da Produção Mineral do Ministério das Minas e Energia com a finalidade de promover a curto prazo a identificação e delimitação de áreas a serem reservadas a populações indígenas.

Às 31 dias do mês de julho de mil novecentos e setenta e cinco (1975), a Fundação Nacional do Índio, instituída na conformidade da Lei n.º 5.371, de 5 de dezembro de 1967, com sede e foro em Brasília — DF, doravante denominada simplesmente ...

FUNAI, neste ato representada pelo seu Presidente, Ismarth de Araújo Oliveira, nos termos do artigo 6.º, inciso V, do Decreto n.º 68.377, de 19 de março de 1971, e, de outro lado o Departamento Nacional da Produção Mineral, doravante denominada simplesmente DNPM, representado pelo seu Diretor-Geral, Engenheiro de Minas Acyr Atila da Luz;

Considerando que, por força do disposto no artigo 65, da Lei n.º 6.001, de 19.12.73 — Estatuto do Índio — o Poder Executivo ficou obrigado a demarcar, no prazo de cinco (5) anos, as terras indígenas ainda não demarcadas;

Considerando que, as áreas indígenas a serem demarcadas, em sua maioria, estão localizadas na região chamada de Amazônia Legal, de difícil acesso portanto;

Considerando que, a FUNAI não dispõe de infraestrutura especializada, a obtenção de elementos indispensáveis à complementação dos estudos necessários visando um planejamento adequado, e,

Considerando que, o DNPM por intermédio do Projeto RADAM, dispõe de tecnologia a mais avançada que o capacita a pesquisar e fornecer, a curto prazo, os informes necessários;

Resolveram celebrar o presente convênio mediante as cláusulas e condições seguintes:

Cláusula Primeira — Do Objeto —

O objeto do presente convênio é o de promover a curto prazo e através de estudos técnicos dirigidos a identificação e delimitação das áreas que, por suas características naturais, constituam os habitats primitivos das comunidades indígenas.

Cláusula Segunda — Da Finalidade —

A definição das áreas do que trata a cláusula anterior será feita mediante estudos referentes a antropolo-

gia, sociologia, geografia, geologia, topografia, pedologia e geomorfologia.

Cláusula Terceira — Da Execução —

A execução dos trabalhos objeto deste convênio, será realizada por um grupo constituído por elementos do Projeto RADAM-DNPM e da FUNAI e, se necessário, por especialistas convidados por esse grupo.

Parágrafo único — O grupo responsável pela execução dos trabalhos objeto do presente convênio, apresentará, no prazo de 60 dias, a contar da data da sua constituição, para aprovação e aprovação pela alta administração da FUNAI o planejamento o cronograma físico-financeiro das atividades a serem desenvolvidas.

Cláusula Quarta — Das Obrigações —

As obrigações das partes convencionadas são as seguintes:

1. Da parte do DNPM através do Projeto RADAM:

- fornece todo o material referente a recursos naturais das áreas a serem estudadas;
- fornece as bases cartográficas para a delimitação das áreas indígenas;
- indicar os especialistas em cada um dos recursos naturais a fim de fazer parte do grupo de estudos;
- fornece a programação das operações de campo a fim de realizar os estudos das áreas;
- participar das operações de campo;
- apresentar conclusões referentes aos estudos realizados.

2. Por parte da FUNAI

- fornece todo o material referente aos aspectos antropológicos, sociológicos e indígenas que sejam de interesse aos estudos do grupo;
- indicar os especialistas em cada um dos ramos descritos no item anterior, a fim de fazer parte do grupo de estudos;
- discutir e aprovar a programação das atividades;
- participar das operações de campo;
- apresentar conclusões referentes aos estudos realizados.

Cláusula Quinta — Dos Custos —

Após aprovação do planejamento e cronograma físico-financeiro das atividades a serem desenvolvidas, na forma do parágrafo único da cláusula terceira, as partes aditarão o presente convênio para estabelecer o valor dos trabalhos cujas despesas correrão, por conta da FUNAI pelo Programa 811.841 e 646 — Demarcação e regularização de terras — 4.1.2.0 — Serviços em regime de programação especial e o prazo para a execução dos trabalhos.

Parágrafo único — Excetuam-se os custos com pagamento de pessoal que serão da competência do órgão a que estiverem afetos.

Cláusula Sexta — Dos Prazos —

O prazo do presente convênio é indeterminado e vigorará a partir da sua publicação no Diário Oficial da União, podendo, entretanto, não mais convindo a uma das Entidades Signatárias a manutenção do mesmo, solicitar a sua revogação, desde que ciente e mediante exposição de motivos, mantidos os compromissos assumidos com os projetos até que os mesmos cheguem a seu termo.

E, por estarem justos e de acordo assinam o presente convênio em 04 (quatro) vias de igual forma e teor, na presença das testemunhas abaixo:

Brasília, 31 de julho de 1975. — Ismarth de Araújo Oliveira, pela FUNAI. — Acyr Atila da Luz, pelo DNPM.

Testemunhas: Geraldo Barbosa Mamede. — Marcus Almir de Cerqueira Leite.

Ofício n.º 478-75 — FUNAI

ESTATUTO DA IGUALDADE

DIREITOS E DEVERES ENTRE BRASILEIROS E PORTUGUESES

DIVULGAÇÃO N.º 1.195

PREÇO: Cr\$ 2,00

A VENDA

Na Cidade do Rio de Janeiro

Posto de Venda — Sede: Av. Rodrigues Alves, 1

Posto de Venda II: Ministério da Fazenda

Posto de Venda III: Palácio da Justiça, 3º pavimento —

Corredor D — Sala 311

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.N.A.

SUPERINTENDÊNCIA DO VALE DO SÃO FRANCISCO

Contrato de prestação de serviços que entre si fazem a Superintendência do Vale do São Francisco — SUVALE e as firmas Dyna-Becom-Salec, integrantes da Consórcio Técnico, para elaboração do projeto executivo das obras de irrigação, drenagem e infraestrutura auxiliar para a área denominada Barreiras Sul com a superfície bruta de cerca de 1.148 ha., situada no Município de Barreiras, no Estado da Bahia.

Foi presente instrumento, de um lado a Superintendência do Vale do São Francisco, em sua sede à Avenida Presidente Wilson n.º 210 — 10.º andar, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, doravante denominada simplesmente SUVALE, representada neste ato por seu Superintendente, Engenheiro Nilo Pacheco Araújo de Siqueira, e do outro, o Consórcio Dyna-Becom-Salec, com sede à Avenida Pedro II, n.º 311, no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, composto pelas firmas Dyna Engenharia Limitada, brasileira, Becom — Bureau Central d'Etudes-pour les Equipements d'Outre-Mer e Salec — Sociedade d'Alde Technique et de Coopération, francesas, doravante denominadas simplesmente Consórcio, representadas neste ato pelo Engenheiro Ronaldo Verta, resolveram celebrar um contrato de prestação de serviços em virtude de ter sido aceita a proposta apresentada na Concorrência objeto do Edital n.º 05-74, mediante as cláusulas e condições seguintes:

Cláusula primeira — Objeto — O presente contrato tem por objetivo a elaboração do projeto executivo das obras de irrigação, drenagem e infraestrutura auxiliar para a área denominada Barreiras Sul, com a superfície bruta de 1.148 hectares. A área em referência constitui parte do Projeto Barreiras, localizada ao sul e próxima à cidade de Barreiras, no Estado da Bahia.

Cláusula segunda — Forma de Execução — A execução dos serviços será feita pelo Consórcio, obedecendo ao disciplinado no Edital n.º 5-74, às Normas e Instruções ao mesmo relativas, elaboradas pela SUVALE e a Proposta do Consórcio, apresentada através da carta n.º DEC-94-749, de 27 de novembro de 1974, com as alterações decorrentes dos entendimentos mantidos com a Diretoria de Planejamento e Engenharia da SUVALE, conforme registradas nas cartas do Consórcio n.º DEC-24-75, 25-75, 31-75, 30-75 e 13-75, de 3 e 12 de março, 22 de abril, 28 de maio e 14 de agosto, todas de 1975, protocoladas na SUVALE sob os números 3.283-75, 3.615-75, 5.151-75, 5.783-75 e 5.809-75.

Cláusula terceira — Cooperação da SUVALE — A SUVALE fornecerá ao Consórcio todas as informações disponíveis que porventura se encontrem em seu poder, inclusive as mencionadas no Item III — Estudos Existentes, das Normas e Instruções; e que possam interessar aos objetivos definidos na cláusula primeira. Por esse material fica o Consórcio responsável, até sua devolução ao final dos trabalhos, devendo indenizar a SUVALE pelos elementos que forem inutilizados.

Cláusula quarta — Cooperação de Outros Órgãos — Fica responsável o Consórcio, quando necessário, pelos contatos e entendimentos a serem mantidos com a SUDENE, DNOCS, INAGRA, ELETROBRAS, CIEBAP e outros órgãos específicos, no sentido do beneficiar com suas experiências e opiniões a execução do presente contrato.

Cláusula quinta — Licenças e Permissões — A SUVALE colaborará, dentro de suas possibilidades, se necessário, na obtenção das licenças, autorizações e aprovações que venham

a ser exigidas por qualquer entidade pública ou privada, para a consecução dos serviços ora contratados.

Cláusula sexta — Responsabilidade Profissional — O Consórcio se obriga a executar os serviços de modo diligente e eficiente, de acordo com as normas de Consultoria de Engenharia e Economia, assumidas as obrigações ora aceitas solidariamente, bem como comunicar à SUVALE a designação dos dirigentes técnico e administrativo, cabendo ao principal a responsabilidade profissional pelos estudos, relatórios e projetos apresentados pelo Consórcio e ao segundo, a responsabilidade de agir em nome do Consórcio, de contratar pessoal, procedendo de acordo com as leis brasileiras em relação de emprego, recolhimento de contribuições sociais, requerimentos de licenças e alvarás, bem como o recebimento das citações e notificações judiciais. Se o Consórcio assim entender, a indicação poderá ser de um só dirigente, acumulando as responsabilidades técnicas e administrativas. A pedido da SUVALE, o Consórcio fornecerá todos os dados relativos a seu pessoal, devendo afastar dos trabalhos, por recomendação escrita da SUVALE, aqueles cujo vínculo venha a se tornar inconveniente.

Cláusula sétima — Responsabilidade Civil — As empresas consorciadas, solidariamente, são responsáveis civilmente, na forma de legislação brasileira, perante a SUVALE e terceiros, e pela execução dos serviços, bem como por danos resultantes de mau procedimento, dolo ou culpa, de empregados ou prepostos seus. Eu face dessa solidariedade entre elas, a consorciada brasileira Dyna responde perante o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura e Agronomia (CREA) e demais autoridades públicas, bem como perante terceiros pelo fiel cumprimento da legislação e normas em vigor.

Cláusula oitava — Composição da Equipe Técnica — O Consórcio na composição da equipe técnica deverá assegurar a satisfatória transferência de tecnologia através da adoção do regime de contrapartida de técnicos brasileiros e estrangeiros.

Cláusula nona — Fiscalização e Acompanhamento — A SUVALE exercerá a fiscalização e acompanhamento da elaboração do projeto executivo por intermédio de técnicos designados. O Consórcio obriga-se a executar todos os estudos contrariados em seus escritórios no Brasil.

Cláusula décima — Exatidão dos Trabalhos — O Consórcio, sempre que solicitado, obriga-se a fornecer explicação dos serviços em execução, ilustrando a demonstração com gráficos, fotografias, e outros elementos para sua maior clareza.

Cláusula décima-primeira — Valor e Dotação — O valor estimado para o presente contrato, de acordo com o escopo delimitado na Cláusula Segunda, é de Cr\$ 1.071.000,00 (um milhão e trinta e um mil cruzeiros), sendo Cr\$ 833.287,00 (oitocentos e trinta e cinco mil, duzentos e oitenta e sete cruzeiros) para a consorciada brasileira e o equivalente a F.F. 123.525,00 (cento e vinte e três mil e quinhentos e vinte e cinco francos franceses) para as consorciadas francesas, estimado em Cr\$ 125.713,00 (cento e noventa e cinco mil e setecentos e treze cruzeiros), contando a despesa à conta dos recursos do Programa 2803.1800.1115-FIN-75, Projeto Rio Grande (São Desidério) — Categoria Econômica 4.1.2.0, tendo sido extraído o Empenho n.º 26, de 13 de junho de 1975, no valor de Cr\$ 331.000,00 (trezentos e trinta e um mil cruzeiros).

Cláusula décima-segunda — Pagamento dos Estudos e Dyna — A importância em moeda brasileira, de Cr\$ 833.287,00 (oitocentos e trinta e cinco mil e duzentos e oitenta e sete cruzeiros), devida à consorciada Dyna Engenharia Limitada, para execução dos trabalhos objeto deste

contrato será paga em 7 (sete) parcelas da forma seguinte:

1.ª — Aos 30 (trinta) dias após a data da assinatura do presente contrato:

Cr\$ 115.267,60 (cento e quinze mil, duzentos e oitenta e sete cruzeiros); 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª e 7.ª, aos 60 (sessenta), 90 (noventa), 120 (cento e vinte), 150 (cento e cinquenta), 180 (cento e oitenta) e 210 (duzentos e dez) dias, contados a partir da mesma data acima referida:

Cr\$ 120.000,00 (cento e vinte mil cruzeiros).

Parágrafo único. As importâncias em cruzeiros relacionadas acima serão pagas à consorciada brasileira contra apresentação das faturas devidamente atestadas pela Fiscalização da SUVALE, juntamente com os respectivos Relatórios Mensais.

Cláusula décima-terceira — Pagamento dos Estudos às Consorciadas Francesas — A importância devida às consorciadas francesas Becom e Salec, equivalente a F.F. 123.525,00 (cento e vinte e três mil, quinhentos e vinte e cinco francos franceses), convertidos em cruzeiros à Taxa Cambial da data do pagamento, para execução dos mesmos serviços objeto do presente contrato, será paga em 7 (sete) parcelas, da forma seguinte:

1.ª — Aos 30 (trinta) dias após a data da assinatura do presente contrato: — O equivalente a F.F. ... 13.525,00 (quinze mil, quinhentos e vinte e cinco francos franceses) à taxa cambial da data do pagamento.

2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª e 7.ª — Aos 60 (sessenta), 90 (noventa), 120 (cento e vinte), 150 (cento e cinquenta), 180 (cento e oitenta) e 210 (duzentos e dez) dias, também após a data da assinatura do presente contrato: — O equivalente a F.F. 18.000,00 (dezoito mil francos franceses) à taxa cambial da data do pagamento.

1.ª Qualquer variação cambial existente entre a data de emissão de cada fatura e o seu pagamento, será corrigida por emissão de fatura complementar cobrindo a diferença para mais, e por nota de crédito à SUVALE, em se tratando de diferença para menos.

2.ª As importâncias convertidas em cruzeiros na forma indicada acima serão pagas às consorciadas francesas contra apresentação das faturas emitidas pelo Becom, livres de qualquer tributo que possa incidir no Brasil sobre esses pagamentos, inclusive imposto de renda.

Cláusula décima-quarta — Reajustamento — Os preços contratuais em cruzeiros estarão sujeitos ao reajustamento, de acordo com a letra "a" do Item XI das Normas e Instruções e a Resolução n.º 58-74, do Conselho de Administração da SUVALE e os índices mensais de preços a serem considerados serão os da coluna 2 (Disponibilidade Interna) da Tabela Índice Geral de Preços dos Índices Econômicos Nacionais, publicados na Revista "Conjuntura Econômica" da Fundação Getúlio Vargas.

Cláusula décima-quinta — Contrato do Norte Estrangeira — O montante global estimado da parte das consorciadas francesas é de Cr\$... 125.713,00 (cento e noventa e cinco mil, setecentos e treze cruzeiros), obrigando pela conversão, à taxa cambial do dia da proposta do Consórcio de Cr\$ 1.544,44 por F.F. 1,00.

Cláusula décima-sexta — Caução — Para garantia a boa execução dos trabalhos ora contratados o relativo à elaboração de todos os estudos, o Consórcio dará à SUVALE uma garantia por meio de carta de fiança bancária no valor de 5% (cinco por cento) do valor do contrato, isto é, Cr\$ 51.550,00 (cinquenta e um mil, quinhentos e cinquenta cruzeiros), pelo prazo de 300 (trezentos) dias.

Parágrafo único. A caução de que trata esta cláusula será levantada, mediante requerimento, após o tér-

mino e entrega de todos os estudos, desde que, sobre tal se promova a formalização à Diretoria de Planejamento e Engenharia.

Cláusula décima-sétima — Multa — Desde que comprovada a sua responsabilidade pelo atraso verificado na entrega final dos serviços contratados, o Consórcio sujeitar-se-á às multas combinadas no Item XIV das Normas e Instruções; porém, se a responsabilidade for da SUVALE, será acrescido ao final o período de interrupção.

Cláusula décima-oitava — Relatórios — O Consórcio obriga-se a apresentar à SUVALE, em forma provisória, o Relatório Final, em 5 (cinco) exemplares, para exame e aprovação por esta. Este Relatório abordará os aspectos gerais, dados básicos, descrição das obras e equipamentos, cálculos métricos e orçamentos.

Após sua aceitação pela SUVALE, será o mesmo publicado sob a forma definitiva em 10 (dez) exemplares em língua portuguesa e 5 (cinco) exemplares em língua inglesa, segundo especifica o Edital n.º 5-74.

Parágrafo único. Independentemente dos relatórios enumerados nesta cláusula, o Consórcio apresentará nas datas previstas no Cronograma, relatórios parciais em português em 5 (cinco) vias, resumindo o andamento dos serviços, e de modo a possibilitar à SUVALE uma antecipação da matéria a ser tratada nos relatórios finais específicos de cada assunto.

Cláusula décima-nona — Vigência — O presente contrato vigorará a partir da sua aprovação pelo Conselho de Administração da SUVALE.

Cláusula vigésima — Prazo — O prazo total para a execução é de 210 (duzentos e dez) dias, contados a partir da data fixada para início da vigência na Cláusula décima-nona e uma vez entregue pela SUVALE os dados e documentos existentes o mencionado no Item III das Normas e Instruções relativas ao Edital n.º 3-74, da Comissão Permanente de Licitação da SUVALE.

Cláusula vigésima-primeira — Alteração Contratual — Qualquer alteração no presente contrato só será válida se formalizada em instrumento próprio e após a sua aprovação pelo Conselho de Administração da SUVALE.

Cláusula vigésima-segunda — Rescisão — O contrato será rescindido, com a consequente perda da caução, e a juízo da SUVALE, da idoneidade da contratada para transacionar com órgão público, independentemente de ação ou interposição judicial, se o Consórcio:

- faltar, entrar em concordata ou se dissolver;
- deixar de cumprir, mesmo que parcialmente, as condições constantes do contrato;
- utilizar, sem prévia e expressa autorização da SUVALE, outros técnicos universitários que não aqueles por ele citados para execução dos trabalhos propostos. Rescindir-se-á de motivos de força maior, tais como doença grave, morte, demissão de técnico (a) pelo Consórcio, etc.
- Nestes casos, o Consórcio, por sua por escrito, novo (a) técnico (a) à SUVALE;
- d) transferir em todo ou em parte, o contrato, sem autorização prévia e expressa da SUVALE;
- e) não cumprir ou alterar as especificações constantes das Normas e Instruções, sem autorização prévia e expressa da SUVALE;
- f) não recolher as multas aplicadas no prazo de 10 (dez) dias consecutivos, contados da data da notificação da SUVALE.

Cláusula vigésima-terceira — Publicação — O Consórcio deverá, no prazo de 10 (dez) dias a partir da aprovação pelo Conselho de Administração da SUVALE, providenciar a publicação do teor deste instrumento no Diário Oficial da União.

DOCUMENTO MANCHADO

DOCUMENTO ILEGÍVEL

Clausula vigésima-quarta — Foro — Fica eleito o Foro da Justiça Federal do Estado do Rio de Janeiro, para dirimir quaisquer litígios originados deste contrato.

E, por estarem inteiramente de acordo com as condições aqui estipuladas, aprovadas pelo Conselho de Administração (Res. n.º 155, de 22 de setembro de 1975), lavrou-se o

presente contrato em 5 (cinco) vias de igual teor e para o mesmo efeito, que lido e achado conforme é assinado pelas partes contratantes e pelas testemunhas, a tudo presentes.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1975. — *Nilo Pecanha Araújo de Sousa*. — *Ronaldo Veris*.
(N.º 44.350 — 3-10-75 — Cr\$ 414,00)

EDITAIS E AVISOS

MINISTÉRIO DA FAZENDA

BANCO CENTRAL DO BRASIL

Departamento do Patrimônio

COMUNICADO DEMAP Nº 39

O Banco Central do Brasil comunica que fará realizar a Tomada de Preços nº 75-29, cujo Edital assim se resume:

Objeto — Fornecimento e Montagem de estantes de madeira.

Documentação e Propostas — Serão recebidas no dia 30.10.75, das 14:30 às 18:00 horas, no Edifício Banco Central do Brasil — II, 2º andar — sala 208, Setor Comercial Sul, em Brasília (DF).

Habilitação — As firmas interessadas poderão se inscrever no Cadastro de Fornecedores do Banco Central, até o dia 24.10.75.

Cópia do Edital — Poderá ser obtida com o Sr. Secretário-Executivo da Comissão Permanente de Licitações — Edifício Banco Central do Brasil — II — sobreloja, Divisão de Compras e Alienações, em Brasília (DF).

Informações — Diariamente, das 09:30 às 11:30 horas, no local indicado para obtenção da Cópia do Edital.

Brasília, 6 de outubro de 1975. — A Comissão Permanente de Licitações.

COMUNICADO DEMAP Nº 38

O Banco Central do Brasil comunica que fará realizar a Tomada de Preços nº 75-28, cujo Edital assim se resume:

Objeto — Fornecimento de Impresos.

Documentação e Propostas — Serão recebidas no dia 29.10.75, das 14:30 às 18:00 horas, no Edifício Banco Central do Brasil — II, 2º andar — sala 203, Setor Comercial Sul, em Brasília (DF).

Habilitação — As firmas interessadas poderão se inscrever no Cadastro de Fornecedores do Banco Central, até o dia 24.10.75.

Cópia do Edital — Poderá ser obtida com o Sr. Secretário-Executivo da Comissão Permanente de Licitações, no seguinte endereço:

Edifício Banco Central do Brasil — II sobreloja, Setor Comercial Sul, em Brasília (DF).

Informações — Diariamente, das 09:30 às 11:30 horas, no local indicado para obtenção da Cópia do Edital.

Brasília, 6 de outubro de 1975. — A Comissão Permanente de Licitações.

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL

Edital de Abertura de Inscrições em Concurso Público para provimento de Cargos de Escriturário "A".

A Caixa Econômica Federal (CEF), torna pública a abertura de inscrições em concurso público para provimento de cargos de Escriturário "A" sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, o qual deverá realizar-se nas cidades relacionadas a

seguir e em locais, datas e horários a serem oportunamente divulgados.

Estado do Pará: Belém; Estado do Maranhão: São Luiz; Estado do Piauí: Teresina; Estado do Rio Grande do Norte: Natal e Mossoró; Estado da Paraíba: João Pessoa; Estado de Pernambuco: Recife e Caruaru; Estado de Alagoas: Maceió e Arapiraca; Estado de Sergipe: Aracaju; Estado da Bahia: Salvador, Senhor do Bonfim e Vitória da Conquista; Estado do Espírito Santo: Vitória, Cachoeiro do Itapemirim e Colatina.

1 — Do Cargo

1.1 — O Concurso destina-se ao provimento de 360 (trezentos e sessenta) cargos vagos, bem como daqueles que se vagarem ou vierem a ser criados dentro do prazo de validade do concurso.

1.2 — As atribuições do cargo em concurso serão exercidas em regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho e o salário corresponderá ao de escriturário "A", vigente à época da admissão, acrescido das vantagens regulamentares.

1.3 — No exercício das atribuições do cargo, o escriturário exercerá tarefas inerentes a trabalhos de escritório em geral.

2 — Das Inscrições

2.1 — As inscrições ficarão abertas no período de 14 a 30 de outubro de 1975, no horário normal de expediente, nas agências da CEF, localizadas nas cidades abaixo relacionadas:

2.1.1 — Pará: Belém — Agência Central, Av. Presidente Vargas, 744; Santarém, Av. 15 de Novembro, 93; Abacetetuba, R. Siqueira Mendes, número 1.375; Altamira, R. Governador Magalhães Barata, sem número; Capangana, Rua Djalma Dutra, 29; Itacuba, Av. Getúlio Vargas, sem número; Bragança, rua Marechal Deodoro, 157;

2.1.2 — Maranhão: São Luiz — Agência Central, rua Nina Rodrigues, 23; Caxias, R. Afonso Cunha, 563; Estreito, BR — 010 n.º 946;

2.1.3 — Piauí: Teresina — Agência Central, R. Coelho Rodrigues, 1.091; Parnaíba, Av. Presidente Getúlio Vargas, 266; Campo Maior, Av. Demerval Lobão, 784;

2.1.4 — Rio Grande do Norte: Natal — Agência Central, Av. Duque de Caxias, 124; Agência Princesa Isabel, R. Princesa Isabel, 614; Agência Alcirim, R. dos Palanques, 1.364; Mossoró, Praça Getúlio Vargas, 20;

2.1.5 — Paraíba: João Pessoa — Agência Central, R. Gama e Melo, 60; Agência Padre Meira, R. Padre Meira, sem número; Campina Grande, R. Marques do Herval, 83; Cajazeiras, R. Cel. Guimarães, 33; Patos, Praça João Pessoa, 22; Mamanguape, R. Prs. João Pessoa, 125; Guarabira, R. D. Pedro II, 366; Cabedelo, R. Adenil Piragibe, 19; Bananeiras, Praça Epitácio Pessoa, 107; Souza, R. Cel. José Vicente, 43-A;

2.1.6 — Pernambuco: Recife — Agência Central, Av. Guararapes, 101; Agência Escravilhada, Estrada de Fátima, 29; Agência Afogados, R. da Paz, 370; Agência Casa Amarela, R. Padre Lemos, 301; Agência Recife, R. Marques da Olinda, 207; Agência Guararapes, Aeroporto Internacional de Guararapes; Garanhuns, R. Melo Peixoto, 134; Caruaru, R. 15 de

Novembro, 129; Nazaré da Mata, R. Bom Jesus, 72; Limoeiro, R. Vigário Joaquim Pinto, 535; Cabo, R. Doutor Antonio de Souza Leão, 227; Vitória de Santo Antão, R. Mariana Amália, 139;

2.1.7 — Alagoas: Maceió — Agência Central, R. João Severiano, 43; Arapiraca, R. Fernandes Lima, 6; Palmeira dos Índios, R. José e Maria Passos, 264; Penedo, R. Floriano Peixoto, 203;

2.1.8 — Sergipe: Aracaju — Agência Central, Praça General Valdeaz, 200-208 — Estância, R. Capitão Eulomão, sem número; Itabaiana, Largo de Sto. Antonio, 633;

2.1.9 — Bahia: Salvador — Agência Central, R. Virgílio Damásio, 1; Agência Comércio, Av. Listados Unidos, 1; Agência Calçada, R. Barão de Cotegipe, 44; Agência Dr. Seabra, R. Dr. J. J. Seabra, 244; Alagoinhas, Praça da Bandeira, 17; Amargosa, Av. Lomanto Junior, 11; Feira de Santana, Praça dos Remédios, 10; Itabuna, Av. Cinquentenário, 826; Cachoeira, R. Dr. J. J. Seabra, 18; Ilheus, R. 1.º de Janeiro, 30; Jequié, R. Colombo de Novais, 40; Juazeiro, R. Cons. Saralva, 9; Nazareth, R. D. Pedro II, 6; Sto. Amaro, R. Cons. Saralva, 5; São Gonçalo dos Campos, R. Marechal Floriano Peixoto, 2; Senhor do Bonfim, R. Rui Barbosa, 303; Serrolina, Praça Luiz Nogueira, 186; Valença, Praça Independência, 9; Vitória da Conquista, Praça Barão do Rio Branco, 91; Jacobina, R. Cel. Teixeira, 79;

2.1.10 — Espírito Santo: Vitória — Agência Central, R. Pietrangelo de Basse, 33; Agência Jerônimo Monteiro, Avenida Jerônimo Monteiro, 348; Agência Vila Velha, Avenida Champagnat, 1.089, Vila Velha; Afonso Claudio, Av. Octúlio Vargas, 122; Alegre, Praça 6 de Janeiro, 13; Cachoeiro do Itapemirim — Praça Jerônimo Monteiro, 63; Colatina, Rua Expedicionário Abílio dos Santos, 181; Linhares, Av. Nogueira da Gama, 1.003; Nova Venécia, Av. Vitória, 177; Guaçu, Av. Espírito Santo, 51; Muqui, R. Vieira Machado, 125-127; Castelo — Av. Ministro Araripe, 8; Cariacica, R. Expedito Garcia, 67;

2.2 — São condições de inscrição:

2.2.1 — Ser brasileiro;

2.2.2 — Estar em dia com as obrigações eleitorais;

2.2.3 — Quando do sexo masculino, estar em dia com o serviço militar;

2.2.4 — Ter idade superior a 18 (dezoito) anos e inferior a 29 (vinte e nove) anos à data de encerramento das inscrições;

2.2.5 — Possuir certificado de conclusão de curso de primeiro grau ou equivalente;

2.2.6 — Pagar a importância de Cr\$ 60,00 (sessenta cruzeiros) como ressarcimento de despesas com material e serviços prestados;

2.2.7 — Estar em gozo dos direitos civis e políticos.

2.3 — A inscrição constará do preenchimento do requerimento que será fornecido ao candidato no local da inscrição.

2.4 — Para inscrever-se, o candidato deverá, no período das inscrições, apresentar-se num dos locais indicados no item 2.1, munido de:

2.4.1 — Cédula de identidade;

2.4.2 — Título de eleitor;

2.4.3 — Quando do sexo masculino, documento que comprove estar em dia com o serviço militar;

2.4.4 — Certificado de conclusão de curso de primeiro grau ou equivalente;

2.4.5 — Comprovante do recolhimento da importância referida no item 2.2.6;

2.5 — Não serão aceitos protocolos dos documentos exigidos no item anterior, nem fotocópias ou xerocópias sem autenticação.

2.6 — A aprovação da inscrição dependerá da comprovação, pelo candidato no ato da inscrição, de todas as

exigências especificadas no item ...

2.4. — Os documentos apresentados no ato da inscrição não ficarão retidos.

2.8 — Para efetivação da inscrição é imprescindível o comparecimento pessoal do candidato, não se aceitando inscrições através de intermediários ou via postal.

3 — Das Provas

3.1 — O concurso constará de seguintes provas:

3.1.1. — Português; 3.1.2. — Matemática; 3.1.3. — Nível Intelectual; 3.1.4. — Datilografia.

3.2 — As provas de Português e Matemática constarão de questões objetivas conforme programas especificados no Manual do Candidato.

3.3 — A prova de Nível Intelectual destina-se a avaliar os fatores de inteligência necessários ao exercício das atribuições do cargo.

3.4 — A prova de Datilografia, que será realizada em época posterior, conforme instruções e critérios previamente estabelecidos pela CEF, somente será aplicada aos candidatos classificados e convocados para fins de habilitação.

4 — Prestação das Provas

4.1. — As provas realizar-se-ão nas cidades de: Belém (PA); São Luiz (MA); Teresina (PI); Natal e Mossoró (RN); João Pessoa (PB); Recife e Caruaru (PE); Maceió e Arapiraca (AL); Aracaju (SE); Salvador, Senhor do Bonfim e Vitória da Conquista (BA); Vitória, Cachoeiro do Itapemirim e Colatina (ES).

4.2 — Os candidatos deverão realizar as provas em uma das cidades indicadas no item 4.1, manifestando a preferência por ocasião da inscrição.

4.3. — Não será admitido na sala de prova o candidato que se apresentar após o horário estabelecido para os exames.

4.4 — O ingresso na sala de prova só será permitido ao candidato que apresente um dos seguintes documentos: a) Cédula de Identidade; b) Cédula de Identidade Profissional, esta com valor legal de Carteira de Identidade.

5 — Do Julgamento das Provas

5.1 — As provas de Português e de Matemática terão cada uma peso 2 (dois);

5.2 — A prova de Nível Intelectual terá peso 1 (um);

5.3. — As provas de Português, de Matemática e de Nível Intelectual serão estatisticamente avaliadas de acordo com o resultado de cada um dos Estados especificados no item 6.2;

5.4. — Na avaliação de cada prova, será utilizado o escore padronizado, com média igual a 500 desvio-padrão igual a 100.

5.5. — A nota do candidato em cada uma das três provas resultará da diferença do escore bruto e a média do grupo dividida pelo desvio-padrão da distribuição, multiplicada por 100 e arredada de 500.

5.6 — O total do pontos de cada candidato resultará da soma da nota em cada prova, multiplicada pelos respectivos pesos.

6 — Da Classificação dos Candidatos

6.1 — Os candidatos serão classificados em ordem decrescente do total de pontos obtidos.

6.2. — Haverá 10 (dez) listas regionais de classificação de acordo com o seguinte agrupamento de cidades de realização de provas:

6.2.1. — Cidades do Estado do Pa-

6.2.2. — Cidades do Estado do

6.2.3. — Cidades do Estado do

6.2.4. — Cidades do Estado do

6.2.5. — Cidades do Estado do

6.2.6. — Cidades do Estado do

6.2.7. — Cidades do Estado do

- 6.2.5. — Cidades do Estado da Paraíba
- 6.2.6. — Cidades do Estado de Pernambuco
- 6.2.7. — Cidades do Estado de Alagoas
- 6.2.8. — Cidades do Estado do Sergipe
- 6.2.9. — Cidades do Estado da Bahia
- 6.2.10. — Cidades do Estado do Espírito Santo
- 6.3. — No caso de igualdade do total de pontos, terão preferência, sucessivamente, os candidatos:
- 6.3.1. — Que obtiverem maior nota na prova de Nível Intelectual;
- 6.3.2. — Que obtiverem maior nota na prova de Português;
- 6.3.3. — Casados;
- 6.3.4. — Que tiverem maior número de filhos;
- 6.3.5. — De maior idade.
- 6.4. — Não haverá, em hipótese alguma, vista ou revisão de provas.

7 — Do Provimento de Cargos

- 7.1. — O provimento de cargos obedecerá à ordem de classificação dos candidatos.
- 7.2. — Para efeito de admissão, os candidatos classificados e convocados ficam sujeitos à aprovação em prova de Datilografia, bem como em exame de sanidade e capacidade física realizado pelo Serviço de Assistência e Seguro Social dos Economistas.
- 7.3. — Considerar-se-á aprovado, em Datilografia, o candidato que obtiver a nota mínima de 40 (quarenta) de acordo com critérios preestabelecidos pela CEF.
- 7.4. — O concurso terá validade de (um) ano, contando da data de homologação dos resultados classificatórios, podendo ser prorrogado por mais 1 (um) ano.
- 7.5. — O candidato que, classificado e em condição de ser admitido, não se interessar pela imediata admissão ao cargo, terá, a juízo da CEF, oportunidade de nova convoca-

ção, até um máximo de 3 (três) vezes.

8 — Das Disposições Finais

- 8.1. — A inscrição do candidato importará no conhecimento das presentes instruções e na aceitação tácita das condições do concurso, tais como aqui se acham estabelecidas, bem como na anuência implícita, quando convocado e admitido, em servir em qualquer dependência da CEF, a qualquer tempo, durante a vigência do contrato de trabalho.
- 8.2. — Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor Superintendente da CEF, de acordo com as normas pertinentes.

Brasília, 6 de outubro de 1975. — *Rogério Luz Coelho*, Diretor Superintendente.

Dias: 13, 14, 10.75.
(N.º 9.083-B — 10.10.75 — Cr\$ 630,00)

MINISTÉRIO DO TRABALHO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE EDITAL

O Conselho Federal de Contabilidade comunica que em conformidade com o disposto nas instruções aprovadas pela Portaria MTb número 3.233, de 23.9.1973, e na Resolução CFC n.º 566-73, fará realizar, nos dias 7 e 8 de novembro de 1975, em sua sede, na Avenida Franklin Roosevelt, 115 — 10.º andar — Rio de Janeiro, eleição para renovação de 1/3 (um terço) de sua composição, observando o seguinte cronograma:

1 — dia 7.11.1975

a) das 9 às 9.30 hs: sessão preparatória de qualificação dos delegados representantes;

b) das 10 às 12 hs: prazo para registro do chapas.

2 — dia 8.11.1975

às 14 hs: sessão eleitoral.

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1975. — *Ynel Alves de Camargo*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ EDITAL Nº 02-75

A Diretora do Departamento de Pessoal da Universidade Federal do Pará, em cumprimento ao disposto no item 4.15 da I.N. nº 48-75, do DASP, homologa o resultado do processo seletivo a que foram submetidos os servidores que optaram por concorrer a cargos integrantes de Categorias Funcionais diversas daquelas a que pertenciam como clientela originária.

Grupo Outras Atividades de Nível Superior — NS-900

Clientela Secundária

- 1 — Udelcy dos Santos Lima, ocupante do cargo de Protético P-1707 10B, para Odontólogo NS-909 — Habilitado com nota 95.

Clientela Geral

1. Carlos Alberto Gonçalves dos Santos, ocupante do cargo de Escrevente Datilógrafo AF-204-7, para Engenheiro NS-916 — Habilitado com nota 90.
2. Suely Conceição Noronha Fraiha, ocupante do cargo de Técnico do Mecanização AF-401-16B, para Técnico de Administração NS-923 — Habilitada com nota 100.
3. Vitorina Rosa Pinto Bentes, ocupante do cargo de Escrevente-Datilógrafo AF-204-7, para Contador NS-924 — Habilitada com nota 75.
4. Raimunda de Paula Vilhena Portela, ocupante do cargo de Oficial de Administração AF-201-14B, para Técnico em Assuntos Culturais NS-926 — Habilitada com nota 78.

Grupo Serviços Jurídicos — SJ-1100

Clientela Geral

1. Maria Adelaide Dias, ocupante do cargo de Escrevente-Datilógrafo AF-204-7, para Procurador Autárquico SJ-1103 — Habilitada com nota 12. Belém, 03 de outubro de 1975. — *Yeda Xerjan*

BANCO DO BRASIL S. A.

CGC 00.000.000-0001

Assembleia Geral Extraordinária

Edital — 2.ª Convocação

São os Senhores Acionistas do Banco do Brasil S. A. convidados para a Assembleia Geral Extraordinária, a realizar-se no edifício de sua sede social, nesta Capital, às 15 horas do dia 15 de outubro de 1975, em segunda convocação, para deliberar sobre:

a) homologação do aumento de capital, aprovado pela Assembleia Geral Extraordinária de 9 de outubro de 1974, totalmente integralizado;

b) aumento do capital social, de Cr\$ 5.760 milhões para Cr\$ 11.520 milhões, com a consequente alteração do artigo 4.º dos Estatutos — mediante bonificação de 100%, com distribuição de 5.760 milhões de ações novas, proporcionalmente às categorias ordinárias nominativas e preferenciais ao portador, atualmente possuídas pelos Acionistas;

c) alterações do artigo 38 dos Estatutos, com vistas à institucionalizar, como alocação de parcela dos

lucros líquidos apurados em balanços, o "fundo de incentivo de pesquisas técnico-científicas";

d) homologação de participação da sociedade em aumento de capital da Companhia Aços Especiais Itabira — ACESSITA;

e) homologação da participação acionária da sociedade Kuwait Pacific Finance, Company Limited, sediada em Hong-Kong, bem como no aumento do capital social do European Brazilian Bank Limited (Eurobraz), com sede em Londres;

f) homologação de participação da sociedade no capital de diversas empresas, em resultado da conversão de créditos;

g) assuntos de interesse geral da sociedade.

Se não houver "quorum" para a realização da Assembleia, fica desde já marcada a data de 23 de outubro de 1975, também no mesmo local e hora, para a terceira e última convocação. Continuarão suspensas as transferências de ações.

Brasília, 10 de outubro de 1975. — *Angelo Calmon de Sá*, Presidente. Dias: 10, 13 e 14-10-75.

SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO

REGULAMENTO

Divulgação nº 1.040

PREÇO: Cr\$ 0,50

A VENDA

Na Cidade do Rio de Janeiro

Posto de Venda — Sede: Av. Rodrigues Alves, 1

Posto de Venda I: Ministério da Fazenda

Posto de Venda II: Palácio da Justiça, 3.º pavimento — Corredor D — Sala 311

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.N.

REGISTROS PÚBLICOS

LEI Nº 6.015 — DE 31-12-1973

DIVULGAÇÃO Nº 1.222

Preço: Cr\$ 5,00

A VENDA

Na Cidade do Rio de Janeiro

Posto de Venda — Sede: Avenida Rodrigues Alves, 1

Posto de Venda I: Ministério da Fazenda

Posto de Venda II: Palácio da Justiça, 3.º pavimento — Corredor D — Sala 311

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.N.

CONSTITUIÇÃO

DA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

EMENDA Nº 1 — DE 17-10-1969

EMENDA Nº 2 — DE 9-5-1972

EMENDA Nº 3 — DE 15-6-1972

Com Índice Alfabético Remissivo

DIVULGAÇÃO Nº 1.161

3ª edição

PREÇO: Cr\$ 10,00

A VENDA

Na Cidade do Rio de Janeiro

Posto de Venda — Sede: Avenida Rodrigues Alves, 1

Posto de Venda I: Ministério da Fazenda

Posto de Venda II: Palácio da Justiça, 3º pavimento —
Corredor D — Sala 311

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.N.

PREÇO DESTE EXEMPLAR: Cr\$ 1,50

DOCUMENTO MANCHADO